



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 3 de setembro de 2019

Número 168

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 3/2019:

Lei das infraestruturas militares 3

Lei n.º 83/2019:

Lei de bases da habitação 11

Lei n.º 84/2019:

Dispensa a cobrança de taxa moderadora nos cuidados de saúde primários e demais prestações de saúde, procedendo à décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro 34

Lei n.º 85/2019:

Altera o Código Civil, revogando o instituto do prazo internupcial 36

Lei n.º 86/2019:

Promoção e desenvolvimento do ecoturismo 37

Lei n.º 87/2019:

Reforço da autonomia das entidades do Serviço Nacional de Saúde para contratação de recursos humanos 39

Lei n.º 88/2019:

Redução do impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente 41

Lei n.º 89/2019:

Primeira alteração à Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, que estabelece o regime jurídico da estruturação fundiária 45

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 133/2019:

Aprova o regime jurídico do ensino superior ministrado a distância 49

Finanças

Portaria n.º 285/2019:

Portaria que procede à primeira alteração à Portaria n.º 374-A/2017, de 31 de outubro 58



Portaria n.º 286/2019:

Aprova a nova declaração de modelo oficial n.º 27 e respetivas instruções de preenchimento 60

Finanças e Justiça

Portaria n.º 287/2019:

Alteração da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março 68

Defesa Nacional, Administração Interna e Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 288/2019:

Regula o Regime de Atribuição do Nível 5 de Qualificação — Curso de Formação de Sargentos 70





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Orgânica n.º 3/2019

de 3 de setembro

Sumário: Lei das infraestruturas militares.

Lei das infraestruturas militares

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I

Programação e execução

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente lei estabelece a programação do investimento com vista à conservação, manutenção, segurança, modernização e edificação de infraestruturas da componente fixa do sistema de forças e estabelece as disposições sobre a gestão dos bens imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização, tendo em vista a aplicação dos resultados obtidos nas medidas e projetos nela previstos.

2 — Os imóveis a rentabilizar no âmbito da presente lei constam de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

SECÇÃO II

Execução e acompanhamento

Artigo 2.º

Competências para a execução

1 — Compete ao Governo, sob a direção e a supervisão do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, promover a execução da presente lei, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) é a entidade que, no âmbito da presente lei, centraliza a documentação e assume no Ministério da Defesa Nacional a condução dos procedimentos com vista à regularização do património afeto à defesa nacional atribuído ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e aos ramos das Forças Armadas, para o que é interlocutor único da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), recebendo desta as credenciais para regularização patrimonial, e praticando os demais atos previstos e autorizados em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

3 — A DGRDN articula com o EMGFA e com os ramos das Forças Armadas o planeamento dos investimentos prioritários na defesa nacional para edificação das suas medidas e projetos militares.



Artigo 3.º

Acompanhamento pela Assembleia da República

O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, do grau de execução das medidas, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.

Artigo 4.º

Mapa das medidas

1 — As medidas e respetivas dotações globais relativas a projetos de infraestruturas são as que constam do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei que aprova o Orçamento do Estado, as dotações a que se refere o anexo à presente lei estão excluídas de cativações orçamentais.

3 — É da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional a criação de novas medidas que não alterem o valor global do anexo à presente lei ou que sejam financiadas através de receita adicional à nele prevista, bem como o cancelamento das existentes.

SECÇÃO III

Gestão dos imóveis afetos à defesa nacional

Artigo 5.º

Modalidades de rentabilização

A rentabilização dos imóveis afetos à defesa nacional, abrangidos pela presente lei, faz-se, sem prejuízo de quaisquer outros instrumentos jurídicos adequados aos fins a prosseguir, mediante as seguintes formas:

- a) Alienação;
- b) Arrendamento;
- c) Constituição de direitos reais menores;
- d) Usos privativos do domínio público;
- e) Permuta;
- f) Parcerias com promotores imobiliários;
- g) Afetação dos ativos imobiliários através da constituição de fundos de investimento imobiliário.

Artigo 6.º

Relações com autarquias

1 — Na rentabilização do património do Estado afeto à defesa nacional, a DGRDN articula o regular e permanente acompanhamento de todo o processo com a DGTF e a autarquia onde se situa o imóvel.

2 — Com exceção dos usos privativos e da constituição de fundos de investimento imobiliário, os municípios gozam do direito de preferência em todas as formas de rentabilização previstas no artigo 5.º da presente lei, relativamente aos imóveis sites no respetivo concelho, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.



Artigo 7.º

Regime de gestão

Os imóveis integrados no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º são submetidos ao regime de gestão previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, com respeito em especial pelo disposto na presente lei.

Artigo 8.º

Desafetação do domínio público

1 — Quando os bens imóveis disponibilizados para rentabilização estejam integrados no domínio público militar, compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, por despacho, proceder à desafetação do domínio público militar, quando tal se justifique.

2 — As infraestruturas desafetadas do domínio público militar, quando não estejam sujeitas a outros regimes de dominialidade, passam a integrar o domínio privado do Estado, sendo a sua gestão efetuada nos termos previstos na presente lei e no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, permanecendo afetas ao Ministério da Defesa Nacional até à sua rentabilização.

3 — Quando os bens imóveis do domínio público militar estejam sujeitos a outros regimes de dominialidade, após a desafetação do domínio público militar, mantêm-se no domínio público do Estado.

4 — A cessação da dominialidade pública militar sobre os imóveis referidos nos números anteriores faz caducar as respetivas condicionantes de servidão militar.

Artigo 9.º

Administração transitória

1 — Enquanto não estiverem concluídos os processos de desafetação do domínio público militar ou de rentabilização dos imóveis, incumbe ao Ministério da Defesa Nacional a sua segurança, conservação e manutenção.

2 — O Ministério da Defesa Nacional pode, para cumprimento das obrigações de conservação dos imóveis referidos no número anterior, promover protocolos ou acordos de utilização temporária sobre os mesmos.

3 — Os protocolos ou acordos de utilização temporária previstos no número anterior são celebrados por período não superior a um ano, prorrogável por iguais períodos.

Artigo 10.º

Operações de rentabilização

1 — As operações de rentabilização dos imóveis contribuem para o financiamento da satisfação das necessidades decorrentes das medidas que constam do anexo à presente lei.

2 — A instrução dos processos relativos às operações de rentabilização dos imóveis é efetuada nos termos da lei e segundo as atribuições e competências legalmente definidas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a decisão sobre operações concretas e modelos de rentabilização é sempre objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional podem celebrar os acordos que entendam necessários à boa execução da presente lei.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as operações de rentabilização dos imóveis devem observar os princípios e disposições orçamentais em matéria de redefinição do uso dos solos,



bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente quanto à avaliação dos imóveis.

Artigo 11.º

Usos privativos do domínio público afeto à defesa nacional

1 — A atribuição de usos privativos dos bens do domínio público afetos à defesa nacional, que se encontrem desafetados do domínio público militar, constantes do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, é precedida de procedimento que respeite os princípios gerais da atividade administrativa, garanta o respeito da concorrência e maximize as vantagens para o Estado.

2 — Do ato ou contrato de atribuição de usos privativos, consta obrigatoriamente o prazo, o preço, as condições técnicas e jurídicas da execução da licença ou concessão, o regime sancionatório, incluindo os pressupostos do resgate e do sequestro da concessão, quando aplicável, a salvaguarda da utilização do prédio e os termos da autorização prévia para a transmissão do direito de utilização.

Artigo 12.º

Usos privativos do espaço aéreo e subsolo

1 — Podem ser objeto de atribuição de usos privativos, nos termos previstos no artigo anterior, o espaço aéreo e o subsolo correspondentes aos bens imóveis do domínio público militar, tendo em atenção a altura e/ou profundidade, que não ponham em causa a afetação militar daqueles e a segurança de pessoas e bens.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a atribuição de usos privativos prevista no presente artigo depende de autorização do Chefe do Estado-Maior do ramo ao qual esteja atribuído o bem do domínio público militar em questão e carece da aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 13.º

Isenção de emolumentos

Os contratos de execução celebrados ao abrigo da presente lei estão isentos de emolumentos devidos pelo visto do Tribunal de Contas.

Artigo 14.º

Custos das medidas

O custo das medidas evidenciadas no anexo à presente lei é expresso a preços constantes, por referência ao ano da publicação da mesma.

SECÇÃO IV

Disposições orçamentais

Artigo 15.º

Princípios orçamentais

1 — As receitas geradas, direta ou indiretamente, pela rentabilização de infraestruturas abrangidas pela presente lei revertem:

- a) 90 % para execução da presente lei;
- b) 5 % para a DGRDN;
- c) 5 % para a DGTF.



2 — Os saldos verificados em cada medida, no fim de cada ano económico, transitam para o orçamento do ano seguinte para reforço das dotações das medidas e projetos que lhe deram origem, até à sua completa execução, através da abertura de créditos especiais autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3 — No caso previsto no número anterior, fica autorizada a aplicação em despesa dos saldos transitados.

4 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, por despacho, determinar a repartição das receitas afetas à execução da presente lei pelas medidas a que se refere o artigo 4.º

Artigo 16.º

Relação com o Orçamento do Estado

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê a estimativa da receita a realizar e as correspondentes despesas previstas na presente lei.

Artigo 17.º

Financiamento

1 — As despesas decorrentes da execução da presente lei são financiadas pelo conjunto das receitas geradas, direta ou indiretamente, com a rentabilização do património, nos termos nela previstos, sem prejuízo do recurso a outras fontes de financiamento nacionais, europeias ou decorrentes da participação de Portugal em organizações internacionais.

2 — O encargo anual relativo a cada uma das medidas pode ser excedido, mediante a aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que não inviabilize a execução de outras medidas.

3 — Mediante a realização de receitas extraordinárias, pode ser excedido o total dos encargos orçamentais anuais inicialmente previstos.

Artigo 18.º

Alterações orçamentais

São da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional:

- a) As alterações orçamentais entre capítulos;
- b) As transferências de dotações entre as diversas medidas e projetos;
- c) As transferências de dotações provenientes de medidas existentes para novas medidas.

Artigo 19.º

Compromissos plurianuais

O Ministério da Defesa Nacional pode assumir, nos termos legalmente previstos, compromissos dos quais resultem encargos plurianuais, no âmbito de cada uma das medidas previstas no anexo à presente lei.

CAPÍTULO II

Vigência e revisão da presente lei

Artigo 20.º

Período de vigência

A presente lei vigora por um período de três quadriénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.



Artigo 21.º

Revisão

A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2022, produzindo os seus efeitos em 2023, em articulação com o Ciclo de Planeamento de Defesa Militar.

Artigo 22.º

Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

1 — As medidas a considerar na revisão da presente lei contêm a calendarização da respetiva execução, bem como a descrição e justificação adequadas.

2 — Em cada medida podem ser inscritas verbas para despesas inerentes à manutenção, beneficiação e segurança das infraestruturas.

3 — Na apresentação dos projetos ou das atividades são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição das dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da execução das medidas e com efeitos nos respetivos orçamentos.

4 — O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de revisão, o plano de financiamento das medidas.

Artigo 23.º

Competências no procedimento da revisão

1 — Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os Chefes de Estado-Maior dos ramos, orientar a elaboração do projeto de proposta de lei de revisão.

2 — Compete ao Conselho Superior Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovar o projeto de proposta de lei de revisão.

3 — Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de lei de revisão.

4 — Compete à Assembleia da República aprovar a lei de revisão.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 24.º

Registo predial

1 — Ficam isentos do pagamento de emolumentos devidos pelo registo predial os imóveis constantes do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2 — Constitui documento bastante de prova da titularidade do Estado, para efeitos de registo de inscrição predial, o despacho de desafetação a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 25.º

Regime subsidiário

Ao disposto na presente lei, aplicam-se subsidiariamente, salvo disposição em contrário:

- a) Em matéria orçamental, as regras orçamentais dos programas plurianuais;
- b) Em matéria de gestão de infraestruturas:

i) O Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, na sua redação atual;

ii) O Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho;

iii) O Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.



Artigo 26.º

Norma transitória

1 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, transitam para o orçamento de 2019 para reforço das dotações das mesmas medidas e projetos no âmbito da presente lei, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — O Despacho n.º 11427/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 13 de outubro, mantém-se em vigor enquanto não for aprovado o despacho mencionado no n.º 2 do artigo 1.º da presente lei.

Artigo 27.º

Norma final

O disposto na presente lei não prejudica a execução de projetos de infraestruturas constantes da Lei de Programação Militar ou de outro qualquer programa de financiamento, designadamente daqueles cujo financiamento em matéria de infraestruturas militares esteja relacionado com a participação de Portugal em organizações internacionais.

Artigo 28.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio;
- b) O n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho;
- c) O Despacho n.º 11427/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 13 de outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º da presente lei.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 9 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 13 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Medidas relativas a projetos de infraestruturas militares

	Primeiro Quadrénio 2019 a 2022				Total 1.º Q	Segundo Quadrénio 2023 a 2026				Total 2.º Q	Terceiro Quadrénio 2027 a 2030				Total 3.º Q	Total dos três Quadrénios
	2019	2020	2021	2022		2023	2024	2025	2026		2027	2028	2029	2030		
	Total de Projetos de Infraestruturas	20 000 000,00	22 000 000,00	22 000 000,00		22 000 000,00	86 000 000,00	22 000 000,00	22 000 000,00		22 000 000,00	22 000 000,00	88 000 000,00	22 000 000,00		
Capítulo/Medida																
Medida 1 — Componente fixa do MDN	581 811,50	449 073,50	1 078 750,00	1 413 384,00	3 523 019,00	581 811,50	449 073,50	1 078 750,00	1 413 384,00	3 523 019,00	581 811,50	449 073,50	1 078 750,00	1 413 384,00	3 523 019,00	10 569 057,00
Medida 2 — Componente Fixa do EMGFA	1 581 811,50	1 449 073,50	3 078 750,00	3 413 384,00	9 523 019,00	2 581 811,50	2 449 073,50	3 078 750,00	3 413 384,00	11 523 019,00	2 581 811,50	2 449 073,50	3 078 750,00	3 413 384,00	11 523 019,00	32 569 057,00
Medida 3 — Componente Fixa da Marinha.....	6 894 500,00	5 324 000,00	6 156 000,00	5 541 486,00	23 915 986,00	7 294 500,00	4 924 000,00	6 156 000,00	5 541 486,00	23 915 986,00	7 294 500,00	4 924 000,00	6 156 000,00	5 541 486,00	23 915 986,00	71 747 958,00
Medida 4 — Componente Fixa do Exército.....	7 710 000,00	11 155 000,00	7 100 000,00	6 030 000,00	31 995 000,00	8 110 000,00	10 755 000,00	7 100 000,00	6 030 000,00	31 995 000,00	8 110 000,00	10 755 000,00	7 100 000,00	6 030 000,00	31 995 000,00	95 985 000,00
Medida 5 — Componente Fixa da Força Aérea	3 231 877,00	3 622 853,00	4 586 500,00	5 601 746,00	17 042 976,00	3 431 877,00	3 422 853,00	4 586 500,00	5 601 746,00	17 042 976,00	3 431 877,00	3 422 853,00	4 586 500,00	5 601 746,00	17 042 976,00	51 128 928,00

112526986



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 83/2019

de 3 de setembro

Sumário: Lei de bases da habitação.

Lei de bases da habitação

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as bases do direito à habitação e as incumbências e tarefas fundamentais do Estado na efetiva garantia desse direito a todos os cidadãos, nos termos da Constituição.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Todos têm direito à habitação, para si e para a sua família, independentemente da ascendência ou origem étnica, sexo, língua, território de origem, nacionalidade, religião, crença, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, género, orientação sexual, idade, deficiência ou condição de saúde.

2 — A presente lei aplica-se a todo o território nacional.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — O Estado é o garante do direito à habitação.

2 — Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado programar e executar uma política de habitação integrada nos instrumentos de gestão territorial que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social.

3 — A vocação do solo ou dos imóveis para uso habitacional depende da sua conformidade com os instrumentos de gestão territorial.

4 — A promoção e defesa da habitação são prosseguidas através de políticas públicas, bem como de iniciativas privada, cooperativa e social, subordinadas ao interesse geral.

5 — As políticas públicas de habitação obedecem aos seguintes princípios:

- a) Universalidade do direito a uma habitação condigna para todos os indivíduos e suas famílias;
- b) Igualdade de oportunidades e coesão territorial, com medidas de discriminação positiva quando necessárias;
- c) Sustentabilidade social, económica e ambiental, promovendo a melhor utilização e reutilização dos recursos disponíveis;
- d) Descentralização administrativa, subsidiariedade e cooperação, reforçando uma abordagem de proximidade;



- e) Transparência dos procedimentos públicos;
- f) Participação dos cidadãos e apoio das iniciativas das comunidades locais e das populações.

6 — O Estado promove o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade pública e incentiva o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade privada.

Artigo 4.º

Função social da habitação

1 — Considera-se função social da habitação o uso efetivo para fins habitacionais de imóveis ou frações com vocação habitacional, nos termos da presente lei e no quadro do interesse geral.

2 — Os imóveis ou frações habitacionais detidos por entidades públicas ou privadas participam, de acordo com a lei, na prossecução do objetivo nacional de garantir a todos o direito a uma habitação condigna.

3 — Para garantir a função social da habitação, o Estado recorre prioritariamente ao património edificado público, mobilizável para programas habitacionais destinados ao arrendamento.

Artigo 5.º

Uso efetivo da habitação

1 — A habitação que se encontre, injustificada e continuamente, durante o prazo definido na lei, sem uso habitacional efetivo, por motivo imputável ao proprietário, é considerada devoluta.

2 — Os proprietários de habitações devolutas estão sujeitos às sanções previstas na lei através do recurso aos instrumentos adequados.

3 — Não são consideradas devolutas as segundas habitações, as habitações de emigrantes e as habitações de pessoas deslocadas por razões profissionais ou de saúde.

4 — São motivos justificados para o não uso efetivo da habitação, nomeadamente, a realização de obras devidamente autorizadas ou comunicadas, durante os prazos para elas definidos, ou a pendência de ações judiciais que impeçam esse uso.

Artigo 6.º

Acesso a serviços públicos essenciais, transportes e equipamento social

O direito à habitação implica o acesso a serviços públicos essenciais, definidos em legislação própria e a uma rede adequada de transportes e equipamento social, no quadro das políticas de ordenamento do território e de urbanismo.

CAPÍTULO II

Direito à habitação e ao *habitat*

SECÇÃO I

Da habitação

Artigo 7.º

Direito à habitação

1 — Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2 — Incumbe ao Estado estabelecer a criação de um sistema de acesso à habitação com renda compatível com o rendimento familiar.



Artigo 8.º

Pessoas e famílias

1 — A política de habitação é direcionada para as pessoas e famílias.

2 — Para os efeitos da presente lei, as “unidades de convivência”, entendidas como conjuntos de pessoas que, de livre vontade, partilham a habitação de forma habitual e permanente, sem economia comum e independentemente da relação existente entre si, gozam de proteção equivalente à das famílias.

3 — A política de habitação integra medidas de proteção especial dirigidas a:

- a) Jovens, com vista à sua qualificação, educação e formação, bem como à promoção da sua autonomia e independência social e económica;
- b) Cidadãos com deficiência, para garantir condições físicas de acessibilidade nas respetivas habitações, no espaço público e nos equipamentos de utilização coletiva;
- c) Pessoas idosas, para garantir habitação adequada e adaptada às suas condições de saúde e mobilidade, com respeito pela sua autonomia pessoal, prevenindo o isolamento ou a marginalização social;
- d) Famílias com menores, monoparentais ou numerosas.

4 — É conferida proteção adicional às pessoas e famílias em situação de especial vulnerabilidade, nomeadamente as que se encontram em situação de sem abrigo, os menores que sejam vítimas de abandono ou maus tratos, as vítimas de violência doméstica e as vítimas de discriminação ou marginalização habitacional.

Artigo 9.º

Condições da habitação

1 — Uma habitação considera-se de dimensão adequada aos seus residentes se a área, o número das divisões e as soluções de abastecimento de água, saneamento e energia disponíveis forem suficientes e não provocarem situações de insalubridade, sobrelotação ou risco de promiscuidade.

2 — A lei define os requisitos mínimos para a qualificação das habitações, tendo em conta o número e área das divisões, bem como para garantir condições de higiene, salubridade, conforto, segurança e acessibilidade.

3 — Existe risco de promiscuidade e inadequação da habitação para os seus residentes quando não for possível garantir quartos de dormir diferenciados e instalações sanitárias para preservar a intimidade das pessoas e a privacidade familiar.

4 — A lei e a atuação dos poderes públicos promovem a sustentabilidade ambiental, a eficiência energética, a segurança contra incêndios e o reforço da resiliência sísmica dos edifícios e privilegiam as necessidades de evolução dos agregados familiares e das comunidades.

Artigo 10.º

Direito à proteção da habitação permanente

1 — A habitação permanente é a utilizada como residência habitual e permanente pelos indivíduos, famílias e unidades de convivência.

2 — Todos têm direito, nos termos da lei, à proteção da sua habitação permanente.

3 — A casa de morada de família é aquela onde, de forma permanente, estável e duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar dos cônjuges ou unidos de facto.

4 — A casa de morada de família goza de especial proteção legal.



Artigo 11.º

Direito à escolha do lugar de residência

1 — O Estado respeita e promove o direito dos cidadãos à escolha do lugar de residência, de acordo com as suas necessidades, possibilidades e preferências, sem prejuízo dos condicionamentos urbanísticos.

2 — Em caso de realojamento por entidades públicas, é obrigatória a audição dos envolvidos e promovida, sempre que possível, a permanência das pessoas e famílias a realojar na proximidade do lugar onde anteriormente residiam.

3 — Em caso de realojamento por entidades privadas, determinado por imperativo legal, é obrigatória a auscultação dos envolvidos e promovida, sempre que possível, a permanência dos arrendatários ou cessionários de habitações na proximidade do lugar onde anteriormente residiam.

4 — Na atribuição de habitação adequada em processos públicos de realojamento em bairros e áreas contíguas, são tidos em conta os laços de vizinhança e comunidade preexistentes.

Artigo 12.º

Direito à morada

1 — O Estado promove e garante a todos os cidadãos, nomeadamente às pessoas em situação de sem abrigo, o direito a uma morada postal, inerente ao exercício dos direitos de cidadania, incluindo o serviço de entrega de correspondência.

2 — As autarquias locais garantem a identificação toponímica de todas as habitações existentes na sua área, incluindo zonas urbanas recentes, áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), núcleos de habitação precária, habitação dispersa ou habitações isoladas.

3 — As organizações de moradores têm o direito de participar no processo de nomeação e identificação toponímica dos respetivos bairros ou zonas de intervenção.

4 — As pessoas na situação de sem abrigo têm o direito de indicar como morada postal um local de sua escolha, ainda que nele não pernoitem, desde que autorizado pelo titular dessa morada postal.

Artigo 13.º

Proteção e acompanhamento no despejo

1 — Considera-se despejo o procedimento de iniciativa privada ou pública para promover a desocupação forçada de habitações indevida ou ilegalmente ocupadas.

2 — A lei estabelece os termos e condições em que a habitação é considerada indevida ou ilegalmente ocupada.

3 — O despejo de habitação permanente não se pode realizar no período noturno, salvo em caso de emergência, nomeadamente incêndio, risco de calamidade ou situação de ruína iminente, casos em que deve ser proporcionado apoio habitacional de emergência.

4 — O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais não podem promover o despejo administrativo de indivíduos ou famílias vulneráveis sem garantir previamente soluções de realojamento, nos termos definidos na lei, sem prejuízo do número seguinte.

5 — Em caso de ocupação ilegal de habitações públicas, o despejo obedece a regras procedimentais estabelecidas por lei.

6 — Sempre que estejam reunidas as condições para o procedimento previsto no n.º 1, são garantidos pelo Estado, nomeadamente:

a) Desde o início e até ao termo de qualquer tipo de procedimento de despejo, independentemente da sua natureza e motivação, a existência de serviços informativos, de meios de ação e de apoio judiciário;

b) A obrigação de serem consultadas as partes afetadas no sentido de encontrar soluções alternativas ao despejo;



- c) O estabelecimento de um período de pré-aviso razoável relativamente à data do despejo;
- d) A não execução de penhora para satisfação de créditos fiscais ou contributivos, nos termos da lei, quando esteja em causa a casa de morada de família;
- e) A existência de serviços públicos de apoio e acompanhamento de indivíduos ou famílias vulneráveis alvo de despejo, a fim de serem procuradas atempada e ativamente soluções de realojamento, nos termos da lei.

7 — As pessoas e famílias carenciadas que se encontrem em risco de despejo e não tenham alternativa habitacional têm direito a atendimento público prioritário pelas entidades competentes e ao apoio necessário, após análise caso a caso, para aceder a uma habitação adequada.

SECÇÃO II

Do *habitat*

Artigo 14.º

Habitat

1 — Entende-se por *habitat*, para efeitos da presente lei, o contexto territorial e social exterior à habitação em que esta se encontra inserida, nomeadamente no que diz respeito ao espaço envolvente, às infraestruturas e equipamentos coletivos, bem como ao acesso a serviços públicos essenciais e às redes de transportes e comunicações.

2 — A garantia do direito à habitação compreende a existência de um *habitat* que assegure condições de salubridade, segurança, qualidade ambiental e integração social, permitindo a fruição plena da unidade habitacional e dos espaços e equipamentos de utilização coletiva e contribuindo para a qualidade de vida e bem-estar dos indivíduos e para a constituição de laços de vizinhança e comunidade, bem como para a defesa e valorização do território e da paisagem, a proteção dos recursos naturais e a salvaguarda dos valores culturais e ambientais.

3 — O *habitat* pode ser urbano ou rural.

4 — A valorização do *habitat* urbano compreende:

- a) A existência de equipamentos de apoio à infância, de ensino pré-escolar e obrigatório, de saúde, de apoio aos idosos e a pessoas com deficiência;
- b) A qualificação do espaço público;
- c) A salvaguarda da qualidade ambiental e a proteção adequada contra riscos ambientais, naturais ou antrópicos;
- d) A manutenção de condições de calma e tranquilidade públicas.

5 — A valorização do *habitat* rural compreende:

- a) A existência de um sistema ordenado de gestão do espaço rural, garantindo a sua sustentabilidade e segurança;
- b) A proteção e preservação das características do território e da paisagem que lhe confirmam identidade cultural própria;
- c) A salvaguarda da qualidade ambiental e a proteção adequada contra riscos ambientais, naturais ou antrópicos.
- d) O acesso a serviços de saúde e de apoio educativo e social.

Artigo 15.º

Rede adequada de equipamentos e transportes

1 — Incumbe ao Estado garantir a existência de uma rede adequada de equipamento social e de transportes.



2 — Para efeitos do número anterior, são garantidas pelas entidades públicas competentes:

a) A previsão de áreas para localização de equipamentos e serviços sociais, bem como para infraestruturas de circulação, no âmbito dos instrumentos de gestão territorial à escala regional e local;

b) A efetiva construção e manutenção dos equipamentos sociais públicos e outros equipamentos de uso público, bem como das infraestruturas de circulação;

c) A existência de transportes, incluindo públicos, que permitam as deslocações, nomeadamente as quotidianas entre a habitação e o local de trabalho e o acesso a outras zonas do país.

CAPÍTULO III

Políticas públicas de habitação e reabilitação urbana

SECÇÃO I

Política nacional e políticas regionais e locais de habitação

Artigo 16.º

Política nacional de habitação

1 — A política nacional de habitação concretiza as tarefas e responsabilidades do Estado em matéria de direito à habitação e articula-se com as grandes opções plurianuais do plano e com os Orçamentos do Estado.

2 — A reabilitação urbana integra a política nacional de habitação.

3 — A política nacional de habitação respeita os estatutos político-administrativos das regiões autónomas e os princípios da subsidiariedade e da autonomia das autarquias locais.

4 — A política nacional de habitação incorpora medidas destinadas à mitigação e adaptação às alterações climáticas, à preservação de solos para funções ecológicas e agrícolas e à conservação da natureza.

5 — A política nacional de habitação implica:

a) O levantamento periódico e a divulgação da situação existente no país em matéria de habitação, com identificação das principais carências quantitativas e qualitativas, desagregadas, se for o caso, em função do género e da idade, e eventuais falhas ou disfunções do mercado habitacional;

b) A mobilização do património público para arrendamento;

c) A manutenção e ocupação da habitação pública;

d) A promoção da construção, reabilitação ou aquisição para habitação pública;

e) A melhoria das condições de habitabilidade do parque habitacional;

f) A regulação do mercado habitacional e a garantia de habitação acessível em função dos rendimentos das famílias;

g) A inovação tecnológica e social no domínio da satisfação das necessidades habitacionais da população;

h) A articulação com a política pública de solos, de ordenamento do território e do urbanismo e com a política de ambiente, no quadro das respetivas leis de bases;

i) A integração do direito à habitação nas políticas sociais e nas estratégias nacionais com ele conexas, nomeadamente de combate à pobreza e à exclusão social, de erradicação da condição de pessoas em situação de sem abrigo ou outras direcionadas a grupos especialmente vulneráveis.

6 — O Estado promove a inclusão e a coesão social, nomeadamente através da mobilização de recursos públicos para habitação economicamente acessível em áreas centrais e consolidadas e do desenvolvimento de empreendimentos para pessoas com diversos tipos de rendimento.



7 — O Estado garante a existência de uma entidade pública promotora da política nacional de habitação, que a coordena, garante a articulação com as políticas regionais e locais de habitação e programas de apoio e financiamento e promove a gestão do património habitacional do Estado.

Artigo 17.º

Programa Nacional de Habitação

1 — O Programa Nacional de Habitação (PNH) estabelece os objetivos, prioridades, programas e medidas da política nacional de habitação.

2 — O PNH é proposto pelo Governo, após consulta pública e parecer do Conselho Nacional de Habitação, e aprovado por lei da Assembleia da República.

3 — O PNH é um documento plurianual, prospetivo e dinâmico, com um horizonte temporal não superior a seis anos, que integra:

- a) O diagnóstico das carências habitacionais, quantitativas e qualitativas, bem como informação sobre o mercado habitacional, nomeadamente eventuais falhas ou disfunções;
- b) O levantamento dos recursos habitacionais disponíveis, públicos e privados, e o seu estado de conservação e utilização;
- c) Uma definição estratégica dos objetivos, prioridades e metas a alcançar no prazo de vigência do PNH;
- d) O elenco, calendário e enquadramento legislativo e orçamental dos programas e medidas propostos;
- e) A identificação das fontes de financiamento e dos recursos financeiros a mobilizar;
- f) A identificação dos diversos agentes a quem cabe a concretização dos programas e medidas propostos;
- g) O relatório da participação pública na conceção do PNH;
- h) O modelo de acompanhamento, monitorização e avaliação da aplicação do PNH.

4 — Durante o período de vigência, o PNH é revisto em função dos resultados da sua aplicação.

Artigo 18.º

Relatório Anual da Habitação

1 — A entidade pública responsável pela monitorização do PNH assegura a elaboração de um relatório anual sobre o estado do direito à habitação, designado Relatório Anual da Habitação, a apresentar ao Governo e por este à Assembleia da República até ao fim do primeiro semestre posterior ao ano a que respeita.

2 — O relatório anual previsto no presente artigo inclui:

- a) A avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no PNH;
- b) Informação consolidada sobre as dotações públicas anuais destinadas à política de habitação a nível nacional, regional e local e sobre as taxas de execução no ano anterior;
- c) Propostas e recomendações para o futuro.

3 — O Observatório da Habitação, do Arrendamento e da Reabilitação Urbana contribui com a informação necessária para a elaboração do Relatório Anual da Habitação.

4 — A apresentação do relatório previsto no presente artigo é precedida de parecer do Conselho Nacional de Habitação.

Artigo 19.º

Conselho Nacional de Habitação

1 — O Conselho Nacional de Habitação, doravante denominado de Conselho, é o órgão de consulta do Governo no domínio da política nacional de habitação.



2 — Integram o Conselho:

- a) As organizações profissionais, científicas, setoriais e não governamentais mais representativas relacionadas com os setores da habitação e da reabilitação urbana;
- b) As associações ou estruturas federativas das cooperativas de habitação, das organizações de moradores e da habitação colaborativa;
- c) As associações nacionais dos municípios e das freguesias.

3 — A composição do Conselho é definida pelo ministro responsável pela área da habitação, que a ele preside, com faculdade de delegação num secretário de estado.

4 — Compete ao Conselho:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Emitir parecer sobre a proposta de PNH e sobre o Relatório Anual da Habitação;
- c) Propor medidas e apresentar sugestões ao Governo.

5 — Os pareceres e propostas do Conselho não são vinculativos e são divulgados no respetivo sítio da *internet*.

Artigo 20.º

Políticas regionais e locais de habitação

1 — As regiões autónomas e as autarquias locais programam e executam as suas políticas de habitação no âmbito das suas atribuições e competências.

2 — As comunidades intermunicipais e as áreas metropolitanas podem definir políticas de habitação comuns para as respetivas áreas.

3 — O Estado assegura os meios necessários para garantir o desenvolvimento das políticas regionais e locais de habitação.

4 — Até à instituição das regiões administrativas, as competências regionais no âmbito da habitação são exercidas pelo Estado.

Artigo 21.º

Municípios

1 — Para a boa execução da política local de habitação, os municípios devem integrar a política municipal de habitação nos instrumentos de gestão territorial, acautelando a previsão de áreas adequadas e suficientes destinadas ao uso habitacional, e garantir a gestão e manutenção do património habitacional municipal, assegurando a sua manutenção.

2 — Para os efeitos do número anterior, os municípios podem ainda:

- a) Construir, reabilitar, arrendar ou adquirir habitações economicamente acessíveis;
- b) Promover a construção ou reabilitação de habitações a custos controlados;
- c) Contribuir para a melhoria das condições de habitabilidade do parque habitacional;
- d) Promover a regeneração urbana das áreas degradadas e a reconversão, sempre que possível, das AUGI;
- e) Promover operações de autoconstrução, autoacabamento e autorreabilitação, destinadas a habitação própria;
- f) Praticar uma política de solos compatível com os objetivos e metas da política habitacional municipal e adequar aos mesmos a política fiscal municipal;
- g) Apoiar as cooperativas de habitação;
- h) Incluir os núcleos de habitação precária, as áreas urbanas degradadas e as AUGI não passíveis de reconversão em programas temporários de melhoria da habitabilidade até à prossecução do realojamento;
- i) Apoiar processos de autoconstrução devidamente considerados em instrumentos de gestão do território e promover programas locais de autoacabamento;



- j) Prevenir a gentrificação urbana;
- k) Participar, em articulação com os serviços e redes sociais locais, nos programas e estratégias nacionais dirigidos às pessoas em situação de sem abrigo, ao combate à discriminação racial ou étnica e à proteção das vítimas de violência doméstica;
- l) Assegurar uma permanente vigilância e proteção contra riscos naturais ou antrópicos;
- m) Fiscalizar o cumprimento das exigências legais por parte dos proprietários habitacionais;
- n) Incluir a participação das cooperativas e dos moradores nas decisões sobre a política de habitação.

Artigo 22.º

Carta Municipal de Habitação

1 — A Carta Municipal de Habitação (CMH) é o instrumento municipal de planeamento e ordenamento territorial em matéria de habitação, a articular, no quadro do Plano Diretor Municipal (PDM), com os restantes instrumentos de gestão do território e demais estratégias aprovadas ou previstas para o território municipal.

2 — A CMH é aprovada pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, auscultados os órgãos das freguesias e após consulta pública nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — A CMH inclui:

- a) O diagnóstico das carências de habitação na área do município;
- b) A identificação dos recursos habitacionais e das potencialidades locais, nomeadamente em solo urbanizado expectante, em urbanizações ou edifícios abandonados e em fogos devolutos, degradados ou abandonados;
- c) O planeamento e ordenamento prospetivo das carências resultantes da instalação e desenvolvimento de novas atividades económicas a instalar;
- d) A definição estratégica dos objetivos, prioridades e metas a alcançar no prazo da sua vigência.

4 — A CMH define:

- a) As necessidades de solo urbanizado e de reabilitação do edificado que respondem às carências habitacionais;
- b) As situações que exijam realojamento por degradação habitacional, a nível social ou urbanístico, do aglomerado ou do edificado;
- c) A identificação dos agregados familiares em situação de manifesta carência de meios para acesso à habitação;
- d) As intervenções a desenvolver para inverter situações de perda populacional e processos de gentrificação;
- e) A identificação dos agentes, públicos ou privados, a quem compete a concretização das intervenções a desenvolver;
- f) A identificação dos agentes do setor cooperativo, da rede social e das associações ou comissões de moradores, chamados a cooperar para a concretização das intervenções a desenvolver;
- g) O modelo de acompanhamento, monitorização e avaliação da CMH.

5 — No âmbito da elaboração da CMH, a assembleia municipal pode aprovar, sob proposta da câmara municipal, uma declaração fundamentada de carência habitacional, nos termos da presente lei.

6 — A declaração fundamentada referida no número anterior habilita o município, através da câmara municipal, a recorrer aos seguintes instrumentos:

- a) Reforço das áreas destinadas a uso habitacional nos PDM ou outros planos territoriais;
- b) Condicionamento das operações urbanísticas privadas ao cumprimento das metas habitacionais municipais definidas na CMH para habitação permanente e a custos controlados;
- c) Exercício do direito de preferência, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.



7 — Os municípios com declaração de carência habitacional aprovada têm prioridade no acesso a financiamento público destinado à habitação, reabilitação urbana e integração de comunidades desfavorecidas.

Artigo 23.º

Relatório Municipal da Habitação

A câmara municipal elabora anualmente o relatório municipal da habitação, a submeter à apreciação da assembleia municipal, com o balanço da execução da política local de habitação e a sua eventual revisão.

Artigo 24.º

Conselho Local de Habitação

1 — As autarquias locais podem constituir conselhos locais de habitação, com funções consultivas, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 19.º

2 — A composição e o funcionamento dos conselhos locais de habitação são aprovados pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

Artigo 25.º

Freguesias

As freguesias cooperam com os municípios na programação e execução da política local de habitação, através da identificação de carências habitacionais e fogos disponíveis e, mediante delegação de competências dos municípios, de intervenções pontuais para melhoria das condições de habitabilidade.

SECÇÃO II

Instrumentos da política de habitação

Artigo 26.º

Instrumentos da política de habitação

A política de habitação compreende os seguintes tipos de instrumentos:

- a) Medidas de promoção e gestão da habitação pública;
- b) Medidas tributárias e política fiscal;
- c) Medidas de apoio financeiro e subsídio;
- d) Medidas legislativas e de regulação.

Artigo 27.º

Promoção e gestão da habitação pública

1 — São instrumentos de promoção da habitação pública, designadamente, os seguintes:

- a) Programas e operações públicas de habitação, reabilitação ou realojamento;
- b) Programas de repovoamento de territórios em declínio demográfico;
- c) Programas de reconversão de AUGI ou regeneração de núcleos de habitação precária;
- d) Programas de cooperação entre o Estado e as autarquias locais para aproveitamento do património imobiliário público inativo;
- e) Cedência de terrenos ou imóveis para habitação cooperativa;
- f) Cedência de terrenos ou imóveis para arrendamento economicamente acessível.



2 — A cedência a cooperativas, entidades do setor social ou entidades privadas de terrenos ou imóveis públicos para fins habitacionais é feita a título oneroso e, preferencialmente, sob a forma de direito de superfície, devendo o ónus resultante ser devidamente registado.

3 — Às entidades detentoras de parque habitacional público cabe assegurar:

- a) A manutenção e conservação adequadas, a melhoria dos níveis de habitabilidade existentes e a integração urbana dos conjuntos edificados ou bairros em que se inserem;
- b) A gestão eficiente e de acordo com regras prudenciais, de transparência e de boa governação, garantindo a prestação de contas às tutelas e às entidades fiscalizadoras;
- c) A participação e envolvimento dos moradores na gestão e conservação dos imóveis, podendo delegar nas suas associações ou organizações tarefas e recursos para o efeito;
- d) O acesso à habitação pública em condições de igualdade de oportunidades, transparência e priorização das situações mais carenciadas ou vulneráveis, nos termos da lei.

4 — A gestão do parque habitacional do Estado pode ser descentralizada, de acordo com o princípio da subsidiariedade e desde que acompanhada pelos recursos adequados a esse fim.

Artigo 28.º

Promoção do uso efetivo de habitações devolutas

1 — É dever do Estado, regiões autónomas e autarquias locais atualizar anualmente o inventário do respetivo património com aptidão para uso habitacional.

2 — O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais têm o dever de promover o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade pública e incentivar o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade privada, em especial nas zonas de maior pressão urbanística.

Artigo 29.º

Política fiscal e medidas tributárias

1 — A política fiscal, em matéria de habitação:

- a) Incentiva o melhor uso dos recursos habitacionais;
- b) Privilegia a reabilitação urbana e a dinamização do mercado de arrendamento;
- c) Discrimina positivamente as cooperativas e outras organizações sociais na promoção de habitação a custos controlados;
- d) Protege o acesso a habitação própria;
- e) Discrimina positivamente as despesas de conservação e manutenção da habitação permanente;
- f) Penaliza as habitações devolutas, nos termos da lei.

2 — Os municípios podem, nos termos da lei, fixar taxas diferenciadas dos impostos, cujo nível de tributação lhes esteja cometido, em função do uso habitacional efetivo.

3 — A atribuição de benefícios fiscais em matéria habitacional depende da verificação da sua conformidade com os fins que a motivaram e da ausência de comportamentos especulativos.

4 — Os benefícios fiscais são regularmente avaliados à luz da variação do mercado habitacional, para assegurar a sua proporcionalidade face ao interesse geral.

Artigo 30.º

Apoios financeiros

1 — São apoios financeiros públicos, nomeadamente, os concedidos:

- a) Ao abrigo de programas públicos de promoção da reabilitação, da eficiência energética ou da resiliência sísmica;



- b) À aquisição de casa própria;
- c) À manutenção e conservação de imóveis habitacionais, dirigido a proprietários, condomínios ou arrendatários;
- d) Às cooperativas de habitação, à autoconstrução, às associações com fins habitacionais e às associações ou organizações de moradores;

2 — São também apoios financeiros públicos todas as modalidades de acesso a empréstimos, apoiadas pelo Estado, no âmbito dos programas referidos no número anterior.

Artigo 31.º

Subsídio

1 — A política de habitação inclui a atribuição de subsídios de habitação dirigidos às camadas populacionais que não consigam aceder ao mercado privado da habitação e podem assumir, designadamente, as seguintes modalidades:

- a) Subsídio no âmbito do arrendamento apoiado, correspondente à diferença entre a renda técnica e a renda efetiva, calculadas nos termos da lei;
- b) Subsídio ao arrendamento jovem, nos termos da lei;
- c) Subsídio de renda aos inquilinos em situação de vulnerabilidade que gozem de especial proteção no âmbito do arrendamento urbano;
- d) Subsídio de renda para famílias monoparentais ou numerosas em situação de especial vulnerabilidade económica;
- e) Subsídios eventuais para fazer face a situações de vulnerabilidade e carência habitacional temporária ou iminente devidamente comprovada.

2 — A subsídio pública confere à entidade prestadora do subsídio o direito e a obrigação de verificar periodicamente se se mantêm as razões da sua atribuição e à entidade subsidiada o dever de prestar todas as informações relevantes que lhe sejam solicitadas.

3 — A alteração de local de residência devidamente justificada não prejudica o direito a apoios públicos, desde que se mantenham as condições que os determinaram.

Artigo 32.º

Transparência e defesa do interesse geral

1 — Na atribuição de apoios financeiros e subsídio são assegurados os princípios da transparência, equidade e proporcionalidade à luz do interesse geral.

2 — Os apoios financeiros e a subsídio constituem encargos públicos inscritos nos orçamentos e contas das entidades que os conferem.

3 — É obrigatória a publicitação periódica da listagem dos beneficiários abrangidos por apoios financeiros e subsídio atribuídos por entidades públicas no âmbito da política de habitação.

Artigo 33.º

Regulação do mercado habitacional

1 — Incumbe ao Estado assegurar o funcionamento eficiente e transparente do mercado habitacional, de modo a garantir a equilibrada concorrência, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral.

2 — Incumbe ao Estado assegurar celeridade dos processos de inventário e dos processos judiciais de heranças indivisas que incluam bens imóveis com aptidão habitacional.



3 — A avaliação da participação do mercado habitacional na garantia do direito à habitação implica a produção regular pelas entidades competentes de informação pública fidedigna, nomeadamente através dos seguintes indicadores:

- a) Percentagem da população em situação de sobrelotação habitacional, com privação severa das condições de habitação ou em situação de sobrecarga relativamente às suas despesas de habitação;
- b) Percentagem de alojamentos habitacionais devolutos ou abandonados;
- c) Percentagem de habitação pública ou com apoio público no total de alojamentos habitacionais do país;
- d) Percentagem de habitação própria, com ou sem hipotecas imobiliárias, e de habitação arrendada, segundo a data e duração dos respetivos contratos;
- e) Percentagem de candidaturas satisfeitas e não atendidas relativamente aos programas públicos de habitação de nível nacional, regional ou local;
- f) Tempo médio de espera para alcançar apoio habitacional em programas públicos de habitação de nível nacional, regional ou local;
- g) Evolução do preço para aquisição ou arrendamento de habitação, por tipologia das habitações e por m²;
- h) Relação entre a evolução do preço para aquisição ou arrendamento e a evolução dos rendimentos familiares no mesmo período temporal;
- i) Evolução das despesas familiares, nomeadamente com habitação, transportes e educação, face aos rendimentos familiares;
- j) Tempo médio e modo de transporte usado nas deslocações diárias entre o local de residência e o local de trabalho ou a escola.

4 — A informação estatística disponibilizada publicamente é desagregada à escala territorial mais adequada e, quando possível, por escalões de rendimento.

5 — Os instrumentos de captação de investimento imobiliário estrangeiro, quando existam, devem ser compatíveis com a política nacional de habitação.

6 — O regular funcionamento do mercado de habitação pressupõe a fiscalização por entidade pública do cumprimento dos deveres de conservação, manutenção e reabilitação dos proprietários e titulares de outros direitos, ónus ou encargos dos imóveis ou frações habitacionais.

CAPÍTULO IV

Política de solos e ordenamento do território

Artigo 34.º

Política de solos e direito à habitação

1 — A garantia do direito à habitação pressupõe a definição pública das regras de ocupação, uso e transformação dos solos, no quadro da Constituição e da lei de bases da política de solos e ordenamento do território.

2 — A imposição de restrições especiais ao direito de propriedade privada e aos demais direitos relativos ao solo está sujeita ao pagamento de justa indemnização, nos termos da lei.

3 — A política de habitação implica a disponibilização e reserva de solos de propriedade pública em quantidade suficiente para assegurar, nomeadamente:

- a) A regulação do mercado habitacional, promovendo o aumento da oferta e prevenindo a especulação fundiária e imobiliária;
- b) A intervenção pública nos domínios da habitação e reabilitação urbana a fim de fazer face às carências habitacionais e às necessidades de valorização do *habitat*;
- c) A localização de infraestruturas, equipamentos e espaços verdes ou outros espaços de utilização coletiva que promovam o bem-estar e a qualidade de vida das populações.



4 — É promovida a regularização patrimonial e cadastral dos solos onde estão implantadas AUGI ou núcleos de habitação precária, quando suscetíveis de reconversão ou regeneração.

5 — Nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas de impacto relevante, as parcelas destinadas, nos termos da lei, a cedências gratuitas para o domínio privado municipal podem ser afetadas a programas públicos de habitação ou realojamento.

6 — As mais-valias resultantes de alterações de uso do solo proporcionadas por planos territoriais ou operações urbanísticas podem ser redistribuídas nos termos da lei ou afetadas a programas habitacionais públicos.

Artigo 35.º

Ordenamento do território e direito à habitação

1 — O PNH e o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) devem ser articulados entre si, garantindo um compromisso recíproco de integração e compatibilização das respetivas prioridades, objetivos e metas e o respeito das obrigações do Estado em matéria de direito à habitação, desenvolvimento sustentável e coesão territorial.

2 — Os vários níveis de planeamento asseguram o planeamento das redes de abastecimento de serviços e bens essenciais, garantem a sua regulação em função do interesse geral e preveem o seu desenvolvimento com vista à satisfação das necessidades habitacionais presentes e futuras, bem como a garantia do direito à habitação e à qualidade de vida, salvaguardando as necessárias reservas de solo.

3 — Os instrumentos de gestão territorial de âmbito municipal incluem as medidas necessárias para o dimensionamento adequado das áreas de uso habitacional, bem como a proteção e valorização da habitação e do *habitat*, vinculando, nos termos da lei, entidades públicas e privadas.

Artigo 36.º

Reabilitação urbana e política de habitação

1 — O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais incentivam a reabilitação de edifícios e a reabilitação e regeneração urbanas, nos termos da lei, de forma a assegurar os princípios, objetivos e metas das políticas públicas de habitação.

2 — Nas áreas de reabilitação urbana devidamente delimitadas, os municípios podem adotar medidas preventivas ou cautelares, por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal e ouvidas as freguesias abrangidas, para evitar que a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes comprometa ou torne mais onerosa a execução da política municipal de habitação.

3 — Nas áreas a que se refere o número anterior, a lei garante o acesso das entidades gestoras aos instrumentos de política urbanística necessária.

4 — A reabilitação do edificado deve observar condições de eficiência energética, vulnerabilidade sísmica e acessibilidade.

5 — No decurso de processos de reabilitação ou regeneração urbana de iniciativa ou gestão pública, podem ser mobilizados temporariamente, para realojamento provisório, imóveis públicos devolutos requisitados para o efeito pelas entidades gestoras do processo.

6 — Os programas públicos de reabilitação e edificação devem promover a construção sustentável, tendo em conta, nomeadamente, o respetivo impacto na economia local e o recurso a materiais disponíveis localmente, sem prejuízo da igualdade de acesso dos operadores económicos aos procedimentos de contratação.

Artigo 37.º

Instrumentos de intervenção pública

1 — Na concretização das políticas de solos, ordenamento do território, reabilitação urbana e habitação, a lei garante ao Estado, às regiões autónomas e às autarquias locais o recurso aos



instrumentos adequados, nomeadamente à posse administrativa, ao direito de preferência e, quando necessário, à expropriação mediante indemnização.

2 — O Estado, as regiões autónomas e os municípios podem exercer o direito de preferência nas transmissões onerosas de prédios entre particulares, tendo em vista a prossecução de objetivos da política pública de habitação.

3 — Em caso de venda de imóveis em conjunto, o Estado, as regiões autónomas e os municípios gozam do direito de preferência para cada um dos imóveis.

4 — O direito de preferência das entidades públicas não prejudica o direito de preferência dos arrendatários habitacionais na compra e venda ou dação em cumprimento do locado onde residam, cabendo à lei estabelecer a respetiva graduação.

CAPÍTULO V

Financiamento e recursos da política de habitação

Artigo 38.º

Recursos financeiros públicos

1 — O Estado assegura dotações públicas adequadas à concretização da política nacional de habitação e garante, nos termos da lei, os meios necessários à prossecução das políticas regionais e locais de habitação, no quadro das respetivas atribuições e competências.

2 — As despesas públicas com habitação a cargo do Estado devem ser refletidas nos orçamentos e programas de investimento plurianuais.

3 — O Estado incentiva o acesso das entidades públicas e privadas, e em especial das regiões autónomas e dos municípios, a financiamentos nacionais ou comunitários na área da habitação, da reabilitação urbana e da sustentabilidade ambiental, económica e social.

Artigo 39.º

Bolsas de Habitação

1 — O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais garantem a existência de bolsas de habitação pública para apoio à política de habitação.

2 — As bolsas de habitação podem incorporar património imobiliário público, receitas resultantes de empréstimos e financiamentos europeus e nacionais e dotações orçamentais destinadas a financiar a política de habitação.

3 — Os fogos das bolsas de habitação pública destinam-se a arrendamento público e são atribuídos por concurso, nos termos do respetivo regime de arrendamento, ou através de processos de realojamento.

CAPÍTULO VI

Arrendamento habitacional

Artigo 40.º

Arrendamento habitacional

1 — O Estado garante o funcionamento regular e transparente do mercado de arrendamento habitacional.

2 — O Estado desenvolve uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar, nomeadamente através:

- a) Da promoção de um mercado público de arrendamento;
- b) Do incentivo ao mercado de arrendamento de iniciativa social e cooperativa;



c) Da regulação do mercado de arrendamento privado, com recurso aos instrumentos mais adequados, com vista à sustentabilidade das soluções habitacionais, quer do lado da procura, quer do lado da oferta.

3 — O Estado discrimina positivamente o arrendamento sem termo ou de longa duração.

Artigo 41.º

Modalidades de arrendamento

Nos contratos de arrendamento para habitação a lei estabelece regimes jurídicos de renda livre, condicionada, apoiada e acessível, entre outros.

Artigo 42.º

Modalidades de promoção pública de arrendamento

1 — Ao Estado compete garantir a existência de regimes de renda que tenham por base de cálculo uma das seguintes situações, ou a combinação de ambas:

- a) Os rendimentos das famílias, assegurando uma taxa de esforço comportável;
- b) As características específicas do imóvel.

2 — No património habitacional público é praticada renda apoiada, condicionada ou outra calculada nos termos do número anterior.

3 — É promovida a estabilidade no arrendamento público, admitindo-se para o efeito a transição entre os regimes de arrendamento aplicáveis, sempre que necessário, em função dos rendimentos efetivos dos arrendatários

4 — O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais podem afetar parte do seu património a programas habitacionais públicos.

5 — O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais podem desenvolver programas de habitação a custos controlados para arrendamento, a estabelecer com o setor privado ou cooperativo.

6 — No caso previsto no número anterior, o património imobiliário público é disponibilizado em regime de direito de superfície, salvaguardando a manutenção da propriedade pública, podendo, no entanto, mediante autorização da entidade pública proprietária, ser utilizado como garantia para efeitos de contração de empréstimos pelas entidades destinatárias.

7 — O disposto no presente artigo não prejudica a criação de outros regimes ou programas, através de legislação própria.

Artigo 43.º

Condições de alienação de património habitacional público

1 — A lei estabelece as condições de alienação de bens do património habitacional público, salvaguardando a existência de património habitacional público suficiente face às necessidades habitacionais presentes ou previstas.

2 — A alienação de habitações de património disperso ou situadas em condomínio de propriedade horizontal em que a entidade pública é apenas um dos proprietários não prejudica a salvaguarda estabelecida no número anterior.

Artigo 44.º

Incentivos e garantias ao mercado privado de arrendamento

1 — O Estado promove condições de segurança, estabilidade e confiança no mercado privado de arrendamento habitacional, nomeadamente através de:

- a) Criação de modalidades de seguros de renda aplicáveis a todos os tipos de arrendamento ou mecanismos de garantia mútua alternativos à necessidade de fiador;



b) Instrumentos eficazes de defesa dos direitos de senhorios e arrendatários.

2 — A lei proíbe o assédio no arrendamento.

Artigo 45.º

Fiscalização das condições de habitabilidade

1 — É obrigatória a fiscalização periódica das condições de habitabilidade dos fogos habitacionais públicos.

2 — É assegurada por entidade administrativa com competências para o efeito a fiscalização do cumprimento das normas legais do arrendamento habitacional, a verificação das condições de habitabilidade dos fogos arrendados ou subarrendados e o combate a situações irregulares ou encapotadas de arrendamento ou subarrendamento habitacional.

3 — A fiscalização referida inclui as residências estudantis e o subarrendamento de quartos a estudantes.

4 — A lei regula os termos da fiscalização a que se referem os números anteriores.

CAPÍTULO VII

Habitação própria, crédito e condomínios

Artigo 46.º

Acesso à habitação própria

1 — Nos termos da Constituição, o acesso à habitação própria inclui a aquisição, conservação e fruição em condições de legalidade, estabilidade, segurança e salubridade.

2 — O apoio do Estado à aquisição de casa própria, no âmbito da política de habitação, é definido em função das dinâmicas do território e das prioridades de povoamento de zonas deprimidas.

3 — O apoio público do Estado à aquisição de casa própria privilegia a habitação acessível sem fins lucrativos, produzida pelo setor cooperativo ou que resulte de processos de autoconstrução, sem prejuízo das competências das regiões autónomas e das autarquias locais.

Artigo 47.º

Crédito à habitação

1 — O crédito à habitação constitui um instrumento de acesso à habitação, sem prejuízo dos demais instrumentos ao dispor dos cidadãos, e inclui os contratos de mútuo destinados à aquisição, construção ou realização de obras de conservação ordinária ou extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente.

2 — A lei estabelece as regras aplicáveis na concessão responsável de crédito à habitação, nomeadamente os deveres do mutuante e os direitos do consumidor e do fiador ou entidade seguradora, bem como as formas de regularização da dívida em situações de incumprimento.

3 — É admitida a dação em cumprimento da dívida, extinguindo as obrigações do devedor independentemente do valor atribuído ao imóvel para esse efeito, desde que tal esteja contratualmente estabelecido, cabendo à instituição de crédito prestar essa informação antes da celebração do contrato.

4 — Aos devedores de crédito à habitação que se encontrem em situação económica muito difícil pode ser aplicado um regime legal de proteção, que inclua, nomeadamente, a possibilidade de reestruturação da dívida, a dação em cumprimento, ou medidas substitutivas da execução hipotecária.



5 — As pessoas com deficiência beneficiam, nos termos da lei, de acesso a crédito bonificado à habitação.

6 — No âmbito do crédito à habitação não podem ser concedidas aos fiadores condições mais desfavoráveis de pagamento dos créditos, nomeadamente ao nível da manutenção das prestações, nem pode ser negado o direito a proceder ao pagamento nas condições proporcionadas ao principal devedor.

Artigo 48.º

Condomínios

1 — A garantia da conservação, manutenção, requalificação e reabilitação das habitações constituídas em propriedade horizontal por condomínios contribui para a manutenção e melhoria das condições de habitabilidade e, nessa medida, participa nas políticas nacionais, regionais e locais de habitação.

2 — A lei regula a atividade dos condomínios, nomeadamente ao nível da constituição de fundos de reserva, da prestação de contas e da fiscalidade, bem como a fiscalização efetiva da existência e utilização dos fundos de reserva.

3 — Os condomínios beneficiam de condições preferenciais para acesso a programas de requalificação e reabilitação urbana, nomeadamente em matéria de conforto térmico e acústico, eficiência energética, acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida e reforço da resiliência sísmica dos imóveis e das habitações.

4 — A atividade profissional de gestão de condomínios é regulada por lei.

Artigo 49.º

Promoção de construção e reabilitação a custos controlados

1 — O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais podem desenvolver programas de promoção de construção nova ou de reabilitação, a custos controlados, para habitação própria.

2 — A promoção de construção nova ou reabilitação, a custos controlados, para habitação própria, quando envolva apoios públicos, pode implicar, nos termos da lei, a fixação de um preço máximo para a transmissão de direitos reais sobre o fogo em questão e de prazos de inalienabilidade.

3 — O não cumprimento do disposto no número anterior determina a restituição do apoio concedido.

Artigo 50.º

Propriedade resolúvel

1 — O Estado garante a existência de um regime legal de propriedade resolúvel para habitação, preferencialmente dirigido ao setor cooperativo ou social.

2 — O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais podem promover programas habitacionais de propriedade resolúvel, subordinados aos princípios e metas da política de habitação.

Artigo 51.º

Outras modalidades de acesso à habitação própria e permanente

A lei regula outras modalidades de acesso à habitação própria, estabelecendo os direitos e deveres das partes e protegendo o consumidor, nomeadamente:

a) A locação financeira de fogos habitacionais, com opção de compra no final do prazo contratual;

b) Habitação colaborativa, em que a habitação coexiste com espaços e serviços comuns partilhados;



c) O direito de preferência dos arrendatários habitacionais na compra e venda ou dação em cumprimento do locado.

CAPÍTULO VIII

Informação, participação, associativismo e tutela de direitos

Artigo 52.º

Direito à informação

Os cidadãos têm direito à informação sobre a política de habitação ao nível nacional, regional e local, bem como sobre os programas públicos existentes em matéria de habitação e reabilitação e respetivas modalidades de acesso, execução e resultados.

Artigo 53.º

Direito à participação

1 — Os cidadãos têm o direito de participar na elaboração e revisão dos instrumentos de planeamento público em matéria de habitação, ao nível nacional, regional e local.

2 — O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais promovem a participação ativa dos cidadãos e das suas organizações na conceção, execução e avaliação dos programas públicos de habitação.

Artigo 54.º

Liberdade de organização e associação

1 — Os cidadãos têm direito a organizar-se livremente, nomeadamente sob a forma de associações, para garantir o direito à habitação.

2 — Incumbe ao Estado incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações tendentes a resolver os respetivos problemas habitacionais.

Artigo 55.º

Cooperativas de habitação e autoconstrução

1 — O Estado fomenta a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução, nos termos da Constituição e da lei.

2 — As cooperativas de habitação contribuem para a melhoria da qualidade habitacional dos espaços em que se integram, promovendo o tratamento das áreas envolventes dos empreendimentos por que são responsáveis e a construção de equipamentos sociais, e asseguram as condições de habitabilidade dos edifícios.

3 — Às cooperativas de habitação que tenham por objeto principal a promoção, construção, aquisição e arrendamento ou gestão de fogos para habitação acessível, bem como a sua manutenção, reparação ou reabilitação, são garantidos incentivos e apoios públicos, nomeadamente:

- a) Um regime tributário que assegure discriminação positiva aos seus projetos;
- b) Incentivos específicos;
- c) Simplificação dos procedimentos administrativos.

4 — Os municípios incentivam a participação do setor cooperativo na política de habitação e reabilitação urbana, nomeadamente através da cedência de património municipal para habitação acessível e de benefícios tributários ou de outros incentivos.



5 — No âmbito do direito à habitação, o Estado respeita a capacidade de autoconstrução dos cidadãos e suas famílias, promovendo o enquadramento desta capacidade no cumprimento das normas urbanísticas e no acesso a programas e financiamentos públicos.

Artigo 56.º

Associações e organizações de moradores

1 — As associações e organizações de moradores gozam do direito de petição perante as autarquias locais relativamente a todos os assuntos da competência destas que sejam do interesse dos moradores.

2 — As associações e organizações de moradores, assim como as suas estruturas federativas, são ouvidas e participam na definição da política de habitação.

3 — As associações e organizações de moradores beneficiam de apoios à respetiva constituição e atividade, nomeadamente:

- a) Isenção de custos na respetiva constituição;
- b) Benefícios fiscais respeitantes à sua atividade;
- c) Participação nos órgãos consultivos da política de habitação e na elaboração dos correspondentes instrumentos estratégicos.

4 — As associações e organizações de moradores participam na identificação das carências habitacionais nas áreas que lhes correspondem e nos levantamentos locais dos recursos habitacionais disponíveis, nomeadamente habitações públicas devolutas.

5 — As associações e organizações de moradores podem propor aos municípios a requisição temporária para fins habitacionais de imóveis públicos devolutos.

6 — Nos processos de transformação de bairros que envolvam realojamentos é obrigatória a participação dos moradores através das suas associações ou organizações.

7 — Os municípios e as freguesias podem delegar tarefas, acompanhadas dos meios necessários, nas organizações de moradores.

8 — Cabe à assembleia de freguesia, por sua iniciativa ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcar as áreas territoriais das organizações de moradores de âmbito territorial inferior ao da freguesia, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

Artigo 57.º

Setor social

1 — As entidades dotadas de personalidade jurídica que respeitem os princípios orientadores da economia social, nomeadamente as associações de habitação colaborativa, mutualistas, as misericórdias, as fundações, as instituições particulares de solidariedade social, as associações com fins altruísticos e as entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, participam na satisfação do direito à habitação e na valorização do *habitat*, cooperando com o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais.

2 — As entidades do setor social podem incluir nos seus objetivos estatutários a promoção e/ou a gestão de habitação acessível.

Artigo 58.º

Contratos administrativos com entidades do setor social

Para assegurar o cumprimento das prioridades da política de habitação, o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais podem promover a celebração de contratos administrativos com entidades do setor social que as incentivem e/ou vinculem a colaborar na execução de programas públicos.



Artigo 59.º

Empresas e outras entidades privadas

As empresas e outras entidades de direito privado, nomeadamente dos setores imobiliário, financeiro e de prestação de serviços e bens essenciais, participam na promoção do direito à habitação e na valorização do *habitat*, no âmbito da prossecução do respetivo objeto social, com respeito pelas leis e pelo interesse geral.

Artigo 60.º

Defesa dos interesses e direitos dos cidadãos

1 — A todos é reconhecido o direito à tutela plena e efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos em matéria de habitação.

2 — Os direitos processuais para o efeito incluem, nomeadamente:

a) O direito de ação para defesa de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos, assim como o direito de ação pública e de ação popular para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, no que respeita ao nível da conservação do património habitacional e do *habitat*;

b) O direito a requerer a cessação imediata de uma situação de violação grosseira do direito à habitação ou da dignidade da pessoa humana em matéria habitacional;

c) O direito de promover a prevenção, a cessação e a reparação de violações de bens e valores habitacionais pela forma mais célere possível;

d) O direito de petição perante os poderes públicos.

3 — Nos termos do Protocolo Adicional à Carta Social Europeia é garantido o direito a reclamações coletivas.

4 — Sempre que o direito à habitação como direito humano fundamental seja posto em causa por ação ou omissão da administração pública, pode ser apresentada queixa junto do Provedor de Justiça.

CAPÍTULO IX

Intervenções prioritárias

Artigo 61.º

Intervenções prioritárias

São intervenções prioritárias da política de habitação todas as resultantes de situações que, pela sua extrema necessidade e/ou urgência ou pela sua insustentabilidade, exijam uma efetiva intervenção pública, nomeadamente as previstas no presente capítulo.

Artigo 62.º

Declaração fundamentada de carência habitacional

1 — A declaração fundamentada de carência habitacional, para a totalidade ou parte da área do município, com base na função social da habitação e nos termos da respetiva CMH, assenta na incapacidade de resposta à carência de habitação existente.

2 — Os municípios com declaração fundamentada de carência habitacional aprovada nos termos da presente lei assumem prioridade na resolução e no investimento em habitação pública, a realizar pelo Estado.



Artigo 63.º

Pessoas em situação de sem abrigo

1 — O Estado organiza e promove a Estratégia Nacional de Apoio às Pessoas em Situação de sem Abrigo, em articulação com as regiões autónomas, as autarquias locais e a sociedade civil.

2 — A estratégia nacional referida no número anterior é complementada pelas estratégias regionais e locais no âmbito das respetivas redes sociais, de forma articulada e sem prejuízo da autonomia das organizações da sociedade civil que integram essas redes.

3 — As estratégias de âmbito nacional, regional ou local de apoio às pessoas em situação de sem abrigo visam a erradicação progressiva desta condição, através de abordagens integradas que privilegiem o acesso à habitação, visando a saúde, o bem-estar e a inserção económica e social das pessoas em situação de sem abrigo.

Artigo 64.º

Proteção em caso de emergência

1 — O Estado assegura proteção e respostas habitacionais de emergência em caso de grave e emergente carência habitacional, designadamente em caso de acidentes, catástrofes naturais ou da sua iminência.

2 — As pessoas atingidas por guerras ou perseguições nos seus países de origem, nomeadamente refugiadas, e admitidas em Portugal por formas legais ou legalizadas, independentemente da sua nacionalidade, têm direito à proteção do Estado, que assegura respostas habitacionais em articulação com as regiões autónomas, as autarquias locais e a sociedade civil.

3 — A proteção prevista no presente artigo articula-se com as demais respostas das entidades públicas e não as prejudica.

Artigo 65.º

Áreas urbanas de génese ilegal e núcleos de habitação precária

1 — A reconversão de AUGI e a regeneração de núcleos de habitação precária é uma das dimensões da política de habitação e compete ao Estado criar condições específicas e favoráveis à sua prossecução e enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nos programas de promoção da coesão social e territorial.

2 — Para efeitos do número anterior, os municípios identificam a existência nos seus territórios de AUGI e núcleos de habitação precária e verificam as condições de exequibilidade da sua eventual reconversão ou regeneração, procedendo aos levantamentos necessários com a participação dos interessados e das suas organizações.

3 — O Estado apoia os processos de reconversão e regeneração a que o presente artigo se refere, através de programas públicos de regularização cadastral e de realojamento, aos quais se podem candidatar as autarquias locais.

4 — Para efeitos do número anterior, as organizações de moradores e entidades da sociedade civil envolvidas podem submeter às autarquias locais propostas de reconversão e regeneração.

5 — Os núcleos de habitação precária não passíveis de regeneração e as AUGI não passíveis de reconversão devem ser alvo de medidas extraordinárias e temporárias de melhoria da habitabilidade e do *habitat*, com garantia de acesso aos serviços mínimos essenciais, até à prossecução do realojamento dos seus moradores.

6 — O disposto no número anterior não prejudica o dever das entidades públicas de fiscalizar e prevenir formas abusivas de ocupação do território, nos termos da lei.

Artigo 66.º

Territórios em risco de declínio demográfico

1 — Os territórios de baixa densidade que se encontrem em risco de declínio demográfico beneficiam de medidas positivas, nomeadamente acesso a apoios públicos para manutenção e



gestão eficiente de habitações não permanentes, no âmbito de programas de dinamização e revitalização socioeconómica e cultural.

2 — É protegida e incentivada a manutenção nas aldeias das habitações de agregados familiares com ligações afetivas ao lugar, ainda que não tenham nelas a sua habitação permanente.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 67.º

Adaptação do quadro legal e regulamentar

As propostas necessárias à conformação do ordenamento jurídico com a presente lei são submetidas aos órgãos competentes no prazo de nove meses a partir da sua publicação.

Artigo 68.º

Regulamentação e legislação complementar

A legislação complementar e regulamentar da presente lei é elaborada no prazo de nove meses após a sua publicação, quando outro prazo não esteja indicado.

Artigo 69.º

Dotação orçamental

O Estado deve garantir a existência de um parque habitacional público capaz de responder às necessidades nacionais, prevendo anualmente a dotação necessária à sua concretização progressiva.

Artigo 70.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As disposições da presente lei que tenham impacto orçamental entram em vigor posteriormente à publicação do primeiro orçamento a que esse impacto corresponda.

Aprovada em 5 de julho de 2019.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

Promulgada em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 84/2019

de 3 de setembro

Sumário: Dispensa a cobrança de taxa moderadora nos cuidados de saúde primários e demais prestações de saúde, procedendo à décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.

Dispensa a cobrança de taxa moderadora nos cuidados de saúde primários e demais prestações de saúde, procedendo à décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 117/2014, de 5 de agosto, 61/2015, de 22 de abril, pelas Leis n.ºs 134/2015, de 7 de setembro, 3/2016, de 29 de fevereiro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 131/2017, de 10 de outubro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime de taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

É aditado um artigo 7.º-A ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Dispensa de cobrança de taxas moderadoras nos cuidados de saúde primários e sempre que a origem da referenciação for o Serviço Nacional de Saúde

Com o objetivo de promover a correta orientação dos utentes, deve ser dispensada a cobrança de taxas moderadoras nos cuidados de saúde primários e, se a origem da referenciação for o SNS, nas demais prestações de saúde, nos termos que vierem a ser definidos nos diplomas de execução orçamental».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 16 de agosto de 2019.



Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 21 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112539646



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 85/2019

de 3 de setembro

Sumário: Altera o Código Civil, revogando o instituto do prazo internupcial.

Altera o Código Civil, revogando o instituto do prazo internupcial

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei revoga o instituto do prazo internupcial previsto no Código Civil.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea b) do artigo 1604.º, o artigo 1605.º e o n.º 1 do artigo 1650.º do Código Civil;
- b) A alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 12.º e o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, que opera a transferência de competência decisória em determinados processos de jurisdição voluntária dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias do registo civil;
- c) A alínea c) do ponto 3.4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registo e Notariado.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112526597



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 86/2019

de 3 de setembro

Sumário: Promoção e desenvolvimento do ecoturismo.

Promoção e desenvolvimento do ecoturismo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei visa criar programas regionais de ecoturismo, adiante designados por PRE.

Artigo 2.º

Âmbito

Para efeitos da presente lei, o ecoturismo visa garantir objetivos de sustentabilidade, tais como:

- a) Preservação das paisagens características;
- b) Conservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais básicos;
- c) Integração e promoção de relações de proximidade com as populações locais e com a sua cultura própria;
- d) Articulação com outros setores económicos locais e atividades sustentáveis;
- e) Eficiência no uso da água, da energia e contenção na produção de resíduos.

Artigo 3.º

Programas regionais de ecoturismo

1 — Devem ser desenvolvidos PRE para as áreas geográficas do nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS II).

2 — Os PRE devem ser desenvolvidos pelas Entidades Regionais de Turismo (ERT).

3 — Para elaborar os PRE, as ERT devem constituir grupos de trabalho que incluem:

- a) Um representante da ERT, que coordena;
- b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional respetiva;
- c) Um representante de cada Comunidade Intermunicipal da ERT respetiva;
- d) Um representante das áreas protegidas, ao nível da região;
- e) Um representante de organizações não-governamentais de ambiente.

4 — Os PRE devem identificar, designadamente:

- a) Equipamentos, infraestruturas e instalações existentes aptos para o ecoturismo;
- b) Eco Roteiros existentes e a propor;
- c) Património natural, cultural e histórico da região, para efeitos de visitaçao e fruicão;
- d) Geossítios, sítios panorâmicos e locais de interesse paisagístico e cénico;
- e) Locais para a prática de desporto, designadamente trilhos e ecopistas;
- f) Produtos regionais;
- g) Necessidades de investimento na conservação do património;



- h) Melhoria da informação para visitaç o e sinal tica adequada;
- i) Inicativas de divulgaç o e promoç o do ecoturismo da regi o;
- j) Aç es de sensibilizaç o da populaç o e formaç o nas escolas;
- k) Programas de sustentabilidade ambiental, nomeadamente sobre recolha de res duos, efici ncia energ tica e  gua;
- l) Sistemas de mobilidade sustent vel.

Artigo 4.º

Monitorizaç o

As ERT s o respons veis por elaborar e tornar p blico um relat rio anual de acompanhamento e monitorizaç o da aplicaç o dos PRE, e de avaliaç o da evoluç o da oferta ecotur stica nas diversas regi es.

Artigo 5.º

Prazo

Os PRE devem ser elaborados at  ao final de 2020.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicaç o.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da Rep blica, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Rep blica, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *Ant nio Lu s Santos da Costa*.

112526604



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 87/2019

de 3 de setembro

Sumário: Reforço da autonomia das entidades do Serviço Nacional de Saúde para contratação de recursos humanos.

Reforço da autonomia das entidades do Serviço Nacional de Saúde para contratação de recursos humanos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente lei reforça a autonomia administrativa e financeira das entidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS) no que concerne a profissionais de saúde e investimentos.

2 — A contratação de profissionais ao abrigo da presente lei engloba quer substituições, quer novas admissões.

3 — Considera-se abrangido pela presente lei todo o investimento previsto no plano de atividades e orçamento.

Artigo 2.º

Procedimentos

1 — Para efeitos de cumprimento da presente lei, tendo por objetivo a máxima eficiência nos resultados das instituições de saúde, as entidades do SNS adequam os recursos humanos e equipamentos existentes às suas necessidades.

2 — As entidades referidas no n.º 1 procedem a um levantamento rigoroso e exaustivo das necessidades referentes à conservação e manutenção de instalações, aquisição de veículos e substituição e modernização de equipamentos.

3 — Findos os procedimentos descritos nos números anteriores, são elaborados planos para a contratação de profissionais e realização de investimentos.

Artigo 3.º

Operacionalização

1 — Os Conselhos de Administração das entidades do SNS são dotados de autonomia para, após levantamento e demonstração efetiva da necessidade, contratar os recursos humanos necessários para assegurar a prestação de cuidados de saúde de qualidade e dentro dos Tempos Máximos de Resposta Garantidos.

2 — A celebração dos contratos previstos no número anterior pode ser efetuada:

a) Sem termo, em situações de necessidade claramente identificada para assegurar os serviços considerados de valor para os cuidados prestados;

b) A termo resolutivo, em situações de necessidade de substituição de trabalhadores em ausência temporária.

3 — Para a celebração dos contratos previstos nos números anteriores, os Conselhos de Administração das entidades do SNS enviam o pedido de ratificação da contratação dos recursos



humanos em causa ao membro do Governo responsável pela área da Saúde, acompanhado da fundamentação e demonstração da respetiva necessidade.

4 — O membro do Governo responsável pela área da Saúde ratifica os pedidos de contratação previstos nos números anteriores no prazo de 15 dias após a receção dos mesmos.

5 — A celebração dos contratos previstos na presente lei não carece de autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6 — Aos níveis de gestão intermédia das entidades do SNS são garantidos os níveis de autonomia legalmente previstos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 16 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 21 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112539695



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 88/2019

de 3 de setembro

Sumário: Redução do impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente.

Redução do impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova medidas para a adequada deposição, recolha e tratamento dos resíduos de produtos de tabaco e medidas de sensibilização e de informação da população com vista à redução do impacto destes resíduos no meio ambiente.

Artigo 2.º

Resíduos de pontas de cigarros

Para efeitos da presente lei, as pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros contendo produtos de tabaco são equiparadas a resíduos sólidos urbanos.

Artigo 3.º

Proibição de descarte de pontas de cigarros

É proibido o descarte em espaço público de pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros contendo produtos de tabaco.

Artigo 4.º

Disponibilização de cinzeiros

1 — Os estabelecimentos comerciais, designadamente, de restauração e bebidas, os estabelecimentos onde decorram atividades lúdicas e todos os edifícios onde é proibido fumar devem dispor de cinzeiros e de equipamentos próprios para a deposição dos resíduos indiferenciados e seletivos produzidos pelos seus clientes, nomeadamente recetáculos com tampas basculantes ou outros dispositivos que impeçam o espalhamento de resíduos em espaço público.

2 — Os estabelecimentos referidos no número anterior devem ainda proceder à limpeza dos resíduos produzidos nas áreas de ocupação comercial e numa zona de influência num raio de 5 m.

3 — É da responsabilidade das empresas que gerem os transportes públicos a colocação de cinzeiros junto das plataformas de embarque, nas zonas onde é permitido fumar.

4 — É da responsabilidade das autarquias ou das empresas concessionárias das paragens de transportes públicos a colocação de cinzeiros nessas paragens, de acordo com as respetivas competências.

5 — Aos edifícios destinados a ocupação não habitacional, nomeadamente, serviços, instituições de ensino superior, atividade hoteleira e alojamento local, aplica-se o disposto no presente artigo no que diz respeito à colocação de cinzeiros, limpeza e deposição de resíduos.



Artigo 5.º

Incentivos para a adaptação de equipamentos

O Governo, no prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor da presente lei, cria um sistema de incentivos, no âmbito do Fundo Ambiental, para as entidades identificadas no artigo anterior se adaptarem ao cumprimento da obrigação de disponibilização de cinzeiros e equipamentos próprios para a deposição de resíduos de produtos de tabaco.

Artigo 6.º

Sensibilização dos consumidores e comerciantes

1 — O Governo, através do Fundo Ambiental e em cooperação com os produtores e importadores de tabaco, deve:

a) Promover campanhas de sensibilização dos consumidores para o destino responsável dos resíduos de tabaco, nomeadamente, pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros;

b) Desenvolver ações de sensibilização dirigidas aos responsáveis por estabelecimentos comerciais, transportes públicos e edifícios destinados a ocupação não habitacional como serviços, instituições de ensino superior, atividade hoteleira e alojamento local e outros onde é comum haver o consumo de produtos de tabaco.

2 — As ações referidas no presente artigo incidem, essencialmente, sobre o impacto ambiental da deposição de pontas de cigarros, de charutos ou outros cigarros no meio ambiente, nomeadamente meio marinho, e na rede de esgotos.

Artigo 7.º

Investigação e medidas de tratamento e reciclagem

Cabe aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da ciência e ensino superior, em articulação com as instituições de ensino superior e as unidades de investigação científica, o desenvolvimento de projetos de investigação científica e dos meios tecnológicos necessários ao adequado tratamento dos resíduos dos produtos de tabaco e à sua reciclagem.

Artigo 8.º

Responsabilidade dos produtores de tabaco

1 — Os produtores e importadores de produtos de tabaco são parte ativa na prevenção e no combate à poluição produzida por filtros de produtos do tabaco que incorporam partículas plásticas e nocivas ao ambiente.

2 — O disposto no número anterior é regulado no âmbito da transposição da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.

Artigo 9.º

Utilização de materiais biodegradáveis

As empresas produtoras de tabaco devem promover a utilização de materiais biodegradáveis no fabrico de filtros para tabaco.

Artigo 10.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), às câmaras municipais, à Polícia Municipal, à



Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima e às restantes autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes da presente lei.

Artigo 11.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima mínima de 25 € e máxima de 250 €, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo, o incumprimento do disposto no artigo 3.º

2 — Constitui contraordenação punível com coima mínima de 250 € e máxima de 1500 €, nos termos nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, o incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 4.º

3 — É subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 12.º

Competência para a instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Compete à ASAE e à câmara municipal territorialmente competente a instrução dos processos relativos às contraordenações referidas no artigo anterior.

2 — Compete ao Inspetor-Geral da ASAE e ao presidente da câmara municipal territorialmente competente a aplicação das coimas.

Artigo 13.º

Afetação do produto das coimas

A afetação do produto das coimas é feita da seguinte forma:

- a) 20 % para a entidade autuante;
- b) 30 % para a entidade que instrui o processo;
- c) 50 % para o Estado.

Artigo 14.º

Disposições transitórias

1 — As entidades referidas nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 4.º dispõem de um período transitório de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei para se adaptarem à mesma.

2 — O artigo 11.º entra em vigor um ano após a publicação da presente lei.

3 — Durante o período transitório o Governo realiza as ações de sensibilização previstas no artigo 6.º da presente lei.

Artigo 15.º

Regulamentação municipal

Os regulamentos municipais que disponham sobre a matéria prevista na presente lei devem proceder às necessárias adaptações no prazo de um ano.



Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 13 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 19 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112535141



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 89/2019

de 3 de setembro

Sumário: Primeira alteração à Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, que estabelece o regime jurídico da estruturação fundiária.

Primeira alteração à Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, que estabelece o regime jurídico da estruturação fundiária

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, que estabelece o regime jurídico da estruturação fundiária, dotando de maior eficácia a unidade de cultura e alargando os incentivos e isenções à anexação de prédios rústicos e à melhoria da estrutura fundiária da propriedade.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto

Os artigos 7.º, 9.º, 30.º, 48.º, 49.º, 51.º, 53.º e 55.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — O emparcelamento simples consiste na correção da divisão parcelar de prédios rústicos ou de parcelas pertencentes a dois ou mais proprietários ou na aquisição de prédios contíguos, através da concentração, do redimensionamento, da retificação de extremas e da extinção de enclaves e de servidões e direitos de superfície.

- 2 —
- 3 —

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O disposto no n.º 2 não se aplica às aquisições de prédio confinante ou de prédios contíguos.



Artigo 30.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os prédios resultantes de operações de emparcelamento simples ou da anexação de prédios rústicos previstas nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 2 do artigo 51.º não podem ser fracionados durante o período de 15 anos a partir da data do seu registo.
- 3 —
- 4 —

Artigo 48.º

[...]

- 1 —
- 2 — A posse de terrenos aptos para cultura não faculta ao seu possuidor a justificação do direito a que esta diz respeito, ao abrigo do regime da usucapião, sempre que a sua aquisição resulte de atos contrários ao disposto no artigo 1376.º do Código Civil.
- 3 — São nulos os atos de justificação de direitos a que se refere o número anterior.
- 4 — *(Anterior n.º 2.)*
- 5 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 49.º

[...]

- 1 — Entende-se por unidade de cultura a superfície mínima de um terreno rústico para que este possa ser gerido de uma forma sustentável, utilizando os meios e recursos normais e adequados à obtenção de um resultado satisfatório, atendendo às características desse terreno e às características geográficas, agrícolas e florestais da zona onde o mesmo se integra.
- 2 — Para efeitos da determinação da unidade de cultura releva a distinção entre terrenos de regadio, de sequeiro e de floresta, categorias reconhecidas a partir das espécies vegetais desenvolvidas, bem como das características pedológicas, edáficas, hídricas, económico-agrárias e silvícolas dos terrenos, aferidas com recurso às cartas de capacidade de uso do solo.
- 3 — Sempre que não seja possível o reconhecimento do tipo de terreno, nos termos do número anterior, deve ser atribuída a categoria de terreno de sequeiro.
- 4 — *(Anterior n.º 1.)*
- 5 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 51.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) A aquisição de prédio rústico confinante ou de prédios contíguos com prédio da mesma natureza, propriedade do adquirente, se a aquisição contribuir para melhorar a estrutura fundiária da exploração e desde que a operação de emparcelamento respeite os valores previstos na portaria que fixa a superfície máxima de redimensionamento;
- c)
- d)
- 3 — As operações de crédito concedido e utilizado para a realização das operações referidas no número anterior e os juros decorrentes dessas operações são isentas de imposto do selo.



4 — As isenções previstas nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 2 são requeridas pelos interessados e apresentadas nos termos e prazo previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

5 — O reconhecimento das isenções previstas nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 2, pelo serviço de finanças, depende da apresentação dos documentos suscetíveis de demonstrar os pressupostos das mesmas, designadamente:

a) Documento comprovativo de que o requerente é titular do direito de propriedade de prédio rústico confinante ou contíguo dos que pretende adquirir, nos casos previstos na alínea *b)* do n.º 2;

b) Documento comprovativo de que a junção ou aquisição dos prédios contribui para melhorar a estrutura fundiária da exploração, nos casos previstos na alínea *b)* do n.º 2;

c) Parecer vinculativo da DRAP territorialmente competente que comprove que o fracionamento da unidade predial ou da exploração agrícola não acarreta inconvenientes, nos casos previstos na alínea *d)* do n.º 2.

6 — O documento previsto na alínea *b)* do número anterior é da responsabilidade do município territorialmente competente.

7 — São isentos do imposto municipal sobre imóveis, quando forem reconhecidas as isenções previstas no n.º 2:

a) Os prédios rústicos a que se refere a alínea *c)* do n.º 2;

b) O prédio rústico resultante do emparcelamento, da anexação ou em que se pôs termo à compropriedade, nas situações previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 2, pelo período de dez anos.

8 — Os procedimentos de reclamação ao cadastro com origem na anexação de prédios contíguos, prevista no artigo anterior, são isentos de taxas ou emolumentos.

9 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 53.º

[...]

No âmbito de projetos de emparcelamento rural, pode ser criado, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, um sistema de incentivos destinados a fomentar a venda de prédios rústicos que contribuam para a melhoria da estrutura fundiária das explorações, desde que o emparcelamento rural atinja a unidade mínima de cultura.

Artigo 55.º

[...]

1 — A contraordenação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima de 200 € a 1750 € ou de 400 € a 5250 €, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa coletiva.

2 — A contraordenação prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior é punível com a coima de 200 € a 2000 € ou de 400 € a 6000 €, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa coletiva.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima de 800 € a 3500 € ou de 2000 € a 10 500 €, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa coletiva.»



Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 5 do artigo 26.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112526694



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 133/2019

de 3 de setembro

Sumário: Aprova o regime jurídico do ensino superior ministrado a distância.

A promoção do ensino superior de elevada qualidade em língua portuguesa em todo o mundo, sobretudo nas regiões de principal influência da lusofonia, é uma das prioridades do XXI Governo Constitucional, que tem sido sistematicamente adotada na estratégia de relações externas de Portugal. O Programa do Governo prevê, como uma das vias para atingir esse objetivo, o estímulo do ensino a distância nas instituições de ensino superior.

O ensino a distância é um modelo alternativo e eficaz para a qualificação superior de estudantes fora da idade de referência, o que contribui para a realização de uma outra prioridade do XXI Governo Constitucional, também consagrada no Programa do Governo: o investimento na qualificação da população portuguesa, designadamente a qualificação de adultos em ambiente de trabalho e em estreita colaboração com os empregadores. De resto, esta prioridade foi já refletida nas linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal 2018-2030, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2018, de 8 de março, bem como na Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 — INCoDe.2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2018, de 8 de março.

Estes objetivos, que promovem a convergência com a Europa e a expansão do nível de influência da lusofonia e do ensino em português, exigem a consolidação de uma estratégia de modernização, qualificação e diversificação do ensino superior, que estimule e promova efetivamente a formação ao longo da vida. No âmbito das iniciativas conjuntas e do esforço coletivo das instituições de ensino superior e dos empregadores, o pleno aproveitamento das potencialidades geradas pelas tecnologias de informação, nomeadamente através do ensino a distância, é valioso, na medida em que favorece uma aprendizagem personalizada, estimula a flexibilidade da estrutura curricular e da frequência e reduz os custos financeiros e limitações associados à participação presencial no processo educativo.

De resto, também a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) chegou a essa conclusão, na sequência da avaliação desenvolvida aos sistemas de ensino superior e de ciência, tecnologia e inovação portugueses que teve lugar em 2016 e 2017.

O regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, determina que os cursos só podem ser ministrados a distância se tal constar expressamente do ato de acreditação ou, em caso de deferimento tácito, se tal constar do respetivo pedido. Ora, como não estão definidos os critérios para acreditação, a A3ES não pode incluir na acreditação dos cursos a modalidade a distância. O presente decreto-lei supre a referida lacuna, estabelecendo um quadro claro de princípios e regras de acreditação, organização e funcionamento da modalidade de ensino superior a distância, o qual, com o propósito de estimular a capacidade da oferta formativa tendo por base o objetivo de formar pelo menos 50 mil adultos até 2030, está especialmente sustentado na cooperação da Universidade Aberta com as outras instituições de ensino superior através de redes e consórcios e ofertas de graus conjuntos.

O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se apenas aos ciclos de estudos conferentes de grau, não se definindo intencionalmente requisitos legais mínimos para outras ofertas formativas, dado que, para além de assim se garantirem condições mais flexíveis para o surgimento de ofertas inovadoras nesta sede, não se considera adequado estabelecer requisitos de acreditação para essas ofertas formativas quando essa condição não é imposta na modalidade do ensino presencial.

São ainda abrangidos apenas os ciclos de estudo em que as unidades curriculares ministradas a distância correspondam a mais de 75 % do total de créditos do respetivo ciclo de estudos, harmonizando o conceito com o utilizado pela OCDE. Desta forma, são intencionalmente excluídos



os ciclos de estudos em que exista uma utilização menos expressiva de mecanismos de mediação tecnológica, que devem seguir os termos gerais de acreditação para os ciclos de estudos em causa.

A ministração de ciclos de estudos a distância terá naturalmente que ter em consideração a sua adequação às características próprias do ciclo de estudos, reconhecendo-se que serão menos aptos à ministração em modalidade de ensino a distância, por exemplo, os ciclos de estudos com exigência relevante de prática clínica, laboratorial ou de outro tipo de formação prática em que a presença física num determinado espaço ou momento é essencial.

O ensino a distância deve assumir-se como uma alternativa de elevada qualidade à modalidade presencial e não apenas uma mera reprodução ou paralelo do mesmo.

A flexibilidade de tempo e de lugar proporcionada pelo ensino a distância preconiza que os estudantes possam desenvolver o seu percurso formativo ao ritmo que melhor se compatibiliza com a sua vida pessoal e profissional. Este objetivo impõe uma nova abordagem pedagógica, mas representa também uma oportunidade para introduzir inovações a nível curricular que atendam às necessidades dos destinatários do regime instituído pelo presente decreto-lei. Desse modo, prevê-se que a conceção de planos de estudos curriculares deve ser orientada para assegurar uma elevada flexibilidade quanto à inscrição e frequência e a oferta efetiva de unidades curriculares optativas, tendo em vista a valorização de percursos de aprendizagem personalizados e adaptados às concretas necessidades de formação dos estudantes.

Também atendendo às características dos principais destinatários do regime instituído pelo presente decreto-lei, prevê-se que o acesso e ingresso dos estudantes nos ciclos de estudo de formação inicial deve ocorrer por via de concursos realizados pelas instituições de ensino superior e não pelo regime geral de acesso. Com efeito, sendo o regime geral de acesso a via típica de prosseguimento de estudos após a conclusão do ensino secundário, não é a via de ingresso adequada para os estudantes fora da idade de referência, cuja qualificação se pretende reforçar através da promoção do ensino a distância.

Sem prejuízo das iniciativas individuais, o ensino a distância deve ser preferencialmente oferecido de forma colaborativa, pelo que se estimula a constituição de consórcios entre instituições de ensino superior ou outras modalidades de associação. Nesse contexto, encarrega-se a Universidade Aberta de aprofundar a sua especialização na investigação e no desenvolvimento de competências científicas e pedagógicas de ensino a distância, reforçando a cooperação com outras instituições.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, a Universidade Aberta, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e as associações de estudantes.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico do ensino superior ministrado a distância.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente decreto-lei aplica-se a todas as instituições de ensino superior e a todos os seus ciclos de estudos conferentes de grau académico ministrados a distância.



Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Ciclo de estudos ministrado a distância», os ciclos de estudo conferentes de grau académico em que as unidades curriculares lecionadas na modalidade de ensino a distância correspondam a um mínimo de 75 % do total de créditos do respetivo plano de estudos;

b) «Ensino a distância», o ensino predominantemente ministrado com separação física entre os participantes no processo educativo, designadamente docentes e estudantes, em que:

i) A interação e participação são tecnologicamente mediadas e apoiadas por equipas online de suporte académico e tecnológico;

ii) O desenho curricular é orientado para a permitir o acesso sem limites de tempo e lugar aos conteúdos, processos e contextos de ensino e aprendizagem;

iii) O modelo pedagógico é especialmente concebido para o ensino e a aprendizagem em ambientes virtuais.

Artigo 4.º

Adequação ao ensino a distância

1 — A ministração de ciclos de estudos a distância é admissível quando adequada aos respetivos objeto e objetivos.

2 — Os planos curriculares, os materiais e as metodologias adotados em cada unidade curricular devem ser adequados ao ensino a distância.

Artigo 5.º

Ministração de ciclos de estudos a distância em associação

1 — O ensino a distância pode ser ministrado por instituições de ensino superior individualmente ou em associação com outras instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, nos termos gerais previstos no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

2 — Os acordos que estabeleçam as associações referidas no número anterior podem determinar que uma ou mais das instituições de ensino superior associadas contribuam predominantemente com a capacidade científica ou pedagógica diretamente relacionada com o objeto do ciclo de estudos e outra ou outras daquelas instituições contribuam predominantemente com a capacidade científica, tecnológica ou pedagógica diretamente relacionada com o ensino a distância.

Artigo 6.º

Cooperação entre instituições de ensino superior e outras entidades

1 — Para efeitos de coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais, as instituições de ensino superior devem promover a sua articulação e cooperação, quer entre si, quer com empresas, empregadores, associações empresariais e socioprofissionais ou outras organizações relacionadas com as áreas de formação asseguradas, através de consórcios ou outras formas de cooperação previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 — Os docentes podem ser contratados para desenvolver a sua atividade em diversas instituições de ensino superior integrantes do mesmo consórcio, sendo o contrato celebrado apenas com uma destas.

3 — As instituições de ensino superior podem ainda estabelecer acordos de cooperação com outras entidades, visando a partilha de infraestruturas e recursos.

CAPÍTULO II

Acreditação, avaliação e registo

Artigo 7.º

Acreditação e registo

1 — A entrada e a manutenção em funcionamento de ciclos de estudos ministrados a distância carecem de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, e de subsequente registo pela Direção-Geral do Ensino Superior, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

2 — A acreditação dos ciclos de estudos referida no número anterior depende da observação dos requisitos gerais e especiais previstos no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, que sejam aplicáveis, bem como, cumulativamente, dos requisitos estabelecidos nos artigos 8.º a 11.º do presente decreto-lei.

3 — O procedimento de acreditação dos ciclos de estudos é fixado por regulamento da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, devendo observar os princípios previstos no artigo 54.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, e assegurar que as comissões de avaliação externa são constituídas maioritariamente por peritos internacionais com experiência relevante no ensino a distância.

Artigo 8.º

Meios humanos

As instituições de ensino superior podem atribuir graus académicos na sequência de ciclos de estudos ministrados a distância quando disponham, cumulativamente, dos seguintes meios humanos:

- a) Um corpo docente total que seja qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos e que tenha formação pedagógica comprovada para o ensino a distância;
- b) Um corpo de técnicos especializados com as qualificações adequadas e em número suficiente para prestar apoio individualizado aos estudantes sempre que seja necessário;
- c) Uma equipa que reúna competências técnico-pedagógicas para colaborar com os docentes no desenho curricular dos planos de estudos e dos materiais dos ciclos de estudos.

Artigo 9.º

Meios materiais e tecnológicos

As instituições de ensino superior podem atribuir graus académicos na sequência de ciclos de estudos ministrados a distância quando disponham, cumulativamente, dos seguintes meios materiais e tecnológicos:

- a) Infraestruturas e sistemas tecnológicos que configurem um campus virtual com funcionalidades de interação pedagógica, permanentemente acessível a todos os participantes no processo educativo, em especial professores e estudantes, e cumprindo requisitos de segurança da informação;
- b) Um sítio web direcionado para os estudantes que garanta o acesso permanente a bibliotecas digitais, repositórios, serviços de empréstimo de materiais digitais e laboratórios virtuais;
- c) Um sistema integrado de gestão académica que assegure a tramitação desmaterializada de todos os processos académicos, incluindo um sistema de comunicação em linha para atendimento dos estudantes que permita a realização, em modo digital, de candidaturas, matrículas, inscrições, acesso a resultados de avaliação e demais documentação e informação de âmbito administrativo.



Artigo 10.º

Modelo pedagógico e desenho curricular

Cada ciclo de estudos ministrado a distância deve obedecer a:

a) Um modelo pedagógico, que constitui o referencial para a ação educativa a distância, contendo os pressupostos e as orientações pedagógicas fundamentais para o ensino e a aprendizagem, centrado no estudante e na valorização dos seus percursos de aprendizagem, através do diálogo, da interação e da colaboração entre pares e em comunidades, integrando, nos seus pressupostos básicos, a flexibilidade para aprender em qualquer momento e lugar e contemplando a inclusão e a participação digitais;

b) Um desenho curricular, que constitui a conceção modular dos conteúdos, metodologias e atividades de ensino e aprendizagem, visando a flexibilização do acesso, a adequação do planeamento curricular aos processos colaborativos e de participação nas comunidades virtuais, a monitorização das interações de aprendizagem e o adequado equilíbrio entre os resultados de aprendizagem e os procedimentos de avaliação formativa e sumativa.

Artigo 11.º

Estrutura curricular e planos de estudos

1 — A estrutura curricular dos ciclos de estudos ministrados a distância deve ser concebida de modo a valorizar percursos de aprendizagem personalizados e adaptados às concretas necessidades de formação dos estudantes, contemplando quando possível a frequência de unidades curriculares optativas inseridas na mesma área ou em áreas de formação distintas da área de formação fundamental dos ciclos de estudos.

2 — Independentemente da organização do plano de estudos, é permitida a inscrição em qualquer ano curricular e em qualquer número de unidades curriculares, excetuando aquelas em que a inscrição esteja dependente da frequência com aproveitamento de unidade curricular precedente.

Artigo 12.º

Avaliação da qualidade

1 — Os ciclos de estudos ministrados a distância estão sujeitos a avaliação de qualidade, nos termos da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto.

2 — São parâmetros de avaliação da qualidade de ciclos de estudos ministrados a distância os seguintes:

a) A adequação ao ensino a distância do objeto e dos objetivos dos ciclos de estudos ministrados, bem como das estruturas curriculares, dos planos de estudos, dos materiais e das metodologias adotados em cada unidade curricular;

b) A eficiência e a eficácia da cooperação entre instituições de ensino superior e outras entidades, nos termos dos artigos 5.º e 6.º;

c) As competências do corpo docente total, do corpo de técnicos especializados para a prestação do apoio individualizado aos estudantes e da equipa encarregada de colaborar com os docentes no desenho curricular dos planos de estudos e materiais dos ciclos de estudos;

d) A adequação das infraestruturas e sistemas tecnológicos para as interações pedagógicas entre professores e estudantes, para o acesso a recursos de estudo, investigação e experimentação e para as interações da gestão académica;

e) A adequação, a eficácia e a eficiência das medidas adotadas para promoção da inclusão digital dos estudantes e a justeza, fiabilidade e acessibilidade das metodologias e dos processos de avaliação;

f) A existência de mecanismos de monitorização do sucesso académico dos estudantes.



CAPÍTULO III

Acesso, frequência e apoio aos estudantes

Artigo 13.º

Acesso e ingresso nos ciclos de estudos

1 — Podem candidatar-se ao acesso aos ciclos de estudos ministrados a distância conducentes ao grau de licenciado e integrados conducentes ao grau de mestre:

a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência, através da realização das provas teóricas ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências consideradas indispensáveis ao ingresso e progressão no ciclo de estudos a que se candidatam, nos termos a definir por cada instituição de ensino superior;

b) Os que tenham sido aprovados nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, realizadas, para o curso em causa, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, na sua redação atual.

2 — Podem candidatar-se ao acesso aos ciclos de estudos ministrados a distância conducentes ao grau de mestre e de doutor aqueles que cumpram, respetivamente, os requisitos fixados pelos artigos 17.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

3 — A disponibilização de informação relativa aos procedimentos de acesso e ingresso, a definição dos critérios de seleção e a realização dos respetivos concursos competem em exclusivo às instituições de ensino superior.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos estudantes abrangidos pelo estatuto do estudante internacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, cujo acesso e ingresso aos ciclos de estudos ministrados a distância segue o disposto no referido decreto-lei.

Artigo 14.º

Avaliação dos estudantes

1 — Nos ciclos de estudos ministrados a distância, as instituições de ensino superior devem definir metodologias de avaliação formativa e sumativa que integrem avaliações presenciais ou através de plataformas tecnológicas, que assegurem a fiabilidade da avaliação desenvolvida.

2 — Nos casos em que as avaliações sejam presenciais, deve ser assegurada a realização de exames em locais adequados, geograficamente descentralizados e de fácil acesso pelos estudantes.

Artigo 15.º

Direito ao reingresso e mudança de par instituição/curso ou de ciclos de estudos

1 — São admitidos, nos termos gerais, o reingresso e a mudança de par instituição/curso ou de ciclo de estudos ministrado a distância, incluindo entre estes ciclos de estudos e ciclos de estudos ministrados presencialmente.

2 — A mudança de par instituição/curso entre ensino a distância e ensino presencial, a que se refere o número anterior, depende da verificação das condições habilitacionais e pré-requisitos do regime geral de acesso fixados nesse ano para o par instituição/curso em que o estudante se pretende matricular.



Artigo 16.º

Financiamento

1 — O Estado assume a totalidade dos custos dos ciclos de estudos conferentes de grau ministrados a distância por consórcios entre a Universidade Aberta e outras instituições de ensino superior que sejam orientados para alargar a oferta de ensino superior com qualidade a novos públicos, sobretudo adultos economicamente ativos e em regiões de baixa densidade populacional e sem oferta local de ensino superior público.

2 — Os critérios para concessão do apoio financeiro referido no número anterior e para a respetiva monitorização são definidos através do contrato de desenvolvimento institucional com a Universidade Aberta previsto no artigo seguinte.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica o acesso, por parte das demais instituições de ensino superior, a outras fontes de financiamento que sejam aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Universidade Aberta

Artigo 17.º

Contrato de desenvolvimento institucional

1 — É celebrado um contrato de desenvolvimento institucional entre o Estado e a Universidade Aberta, com um prazo mínimo de cinco anos, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior.

2 — O contrato referido no número anterior contempla os seguintes objetivos a cumprir pela Universidade Aberta:

a) Especialização da Universidade Aberta em competências e metodologias científicas e pedagógicas e em infraestruturas e sistemas de ensino a distância;

b) Garantia do acesso generalizado e da disponibilização pública das competências, metodologias, infraestruturas e sistemas da Universidade Aberta a todas as instituições de ensino superior para a oferta conjunta de graus e diplomas em ciclos de estudos ministrados a distância;

c) Reforço, pela Universidade Aberta, de atividades de investigação e desenvolvimento de referência internacional no domínio do ensino a distância, e disponibilização dos seus resultados à comunidade do ensino superior e ao público em geral;

d) Promoção do ensino superior em língua portuguesa e de elevada qualidade em todo o mundo, em particular nas regiões de maior influência da Lusofonia;

e) Reforço e aprofundamento dos ciclos de estudos ministrados pela Universidade Aberta em associação com outras instituições de ensino superior, nacionais e estrangeiras, de forma a que os ciclos de estudo em funcionamento na Universidade Aberta sejam maioritariamente realizados em associação;

f) Minистраção de ciclos de estudos exclusivamente na modalidade de ensino a distância.

3 — O contrato de desenvolvimento institucional referido no n.º 1, para além dos requisitos constantes do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, deve conter:

a) Uma descrição pormenorizada das atividades e objetivos da estratégia científica, tecnológica e pedagógica a prosseguir pela Universidade Aberta, incluindo os prazos a observar;

b) Um plano de especialização em competências e metodologias científicas e pedagógicas e em infraestruturas e sistemas de ensino a distância;



c) A indicação dos montantes do financiamento a conceder pelo Estado à Universidade Aberta e as modalidades da sua transferência para a instituição;

d) A definição de critérios de elegibilidade para frequência dos ciclos de estudos, tendo em consideração o objetivo de promover a aprendizagem ao longo da vida essencialmente para a população economicamente ativa.

4 — No decurso do período de vigência do contrato referido no n.º 1, é realizada uma avaliação global do desempenho da Universidade Aberta na prossecução dos objetivos a que se vinculou, a qual pode coincidir com a avaliação externa a conduzir pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Publicitação

1 — As instituições de ensino superior que ofereçam ensino a distância devem publicitar:

- a) A descrição do modelo pedagógico e das atividades de aprendizagem e de avaliação;
- b) Os critérios de seleção e as condições de acesso dos estudantes;
- c) As especificações técnicas dos equipamentos necessários para a frequência do ciclo de estudos;
- d) O número previsto de horas de trabalho do estudante para cada unidade curricular do ciclo de estudos, indicando o tipo de sessões de trabalho a desenvolver e o número de créditos associados a cada unidade curricular;
- e) A descrição dos mecanismos utilizados para a verificação da identidade dos estudantes na realização dos atos de avaliação;
- f) Os serviços e apoios específicos da instituição a que cada estudante terá acesso de modo não presencial.

2 — As instituições de ensino superior devem ainda prestar informação inequívoca, exata, clara e acessível ao público, designadamente nos respetivos sítios web, de que determinado ciclo de estudos é ministrado a distância.

Artigo 19.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente decreto-lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

Artigo 20.º

Aplicação no tempo

O disposto no capítulo II aplica-se:

- a) Aos pedidos de acreditação prévia de novos ciclos de estudos ministrados a distância apresentados após a entrada em vigor do presente decreto-lei;
- b) A partir de 31 de dezembro de 2022, aos ciclos de estudos em funcionamento à data de entrada em vigor do presente decreto-lei em que as unidades curriculares lecionadas na modalidade a distância correspondam a um mínimo de 75 % do total de créditos dos referidos ciclos de estudos,



sendo aplicado no terceiro ciclo de avaliação e acreditação dos ciclos de estudos em funcionamento a desenvolver pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de agosto de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 22 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112556437



FINANÇAS

Portaria n.º 285/2019

de 3 de setembro

Sumário: Portaria que procede à primeira alteração à Portaria n.º 374-A/2017, de 31 de outubro.

A alteração do regime jurídico da ourivesaria e contrastaria (RJOC), promovida pelo Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, sendo uma medida inscrita no Programa SIMPLEX+2016, formulada numa ótica de dinamização e crescimento do setor da ourivesaria e da contrastaria, veio simplificar o regime de acesso e exercício das atividades da ourivesaria e da contrastaria, como seja o licenciamento, o âmbito de aplicação, as obrigações no exercício da atividade e as regras de contraste.

Com a aprovação daquele diploma, que procedeu à alteração do RJOC, procedeu-se igualmente à respetiva regulamentação, designadamente aprovando-se as marcas aplicáveis pelas contrastarias e estabelecendo as regras aplicáveis ao ensaio e marcação, bem como os requisitos técnicos dos artigos com metais preciosos, conforme decorre da alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, bem como do n.º 1 do artigo 8.º e dos n.ºs 1, alínea c), e 5 do artigo 16.º do RJOC, aprovado em Anexo à Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, através da Portaria n.º 374-A/2017, de 31 de outubro, prevendo-se no artigo 19.º da mesma portaria um prazo máximo de entrada em vigor das marcas de dois anos a contar da sua publicação, ou seja 31 de outubro de 2019.

Passados quase dois anos sobre a vigência da Portaria n.º 374-A/2017, de 31 de outubro, as exigências técnicas para a colocação em prática das novas marcas do Estado, ditam a necessidade da prorrogação daquele prazo.

Assim:

Manda o Governo, através do Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo da alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, que procedeu à alteração do RJOC, aprovado em Anexo à Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 374-A/2017, de 31 de outubro, que estabelece as marcas aplicáveis pelas contrastarias, as disposições aplicáveis ao ensaio e marcação e os requisitos técnicos dos artigos com metais preciosos, nos termos do regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC).

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 374-A/2017, de 31 de outubro

O artigo 19.º da Portaria n.º 374-A/2017, de 31 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 —

2 — O artigo 2.º entra em vigor logo que estejam reunidas as condições técnicas para a aplicação das marcas ali previstas, o que deverá ocorrer no máximo até 1 de janeiro de 2021, devendo ser objeto de adequada divulgação pelas contrastarias, publicitação no sítio da Internet da INCM e mediante aviso no *Diário da República*.



3 — »

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os seus efeitos retroagem à data da entrada em vigor da Portaria n.º 374-A/2017, de 31 de outubro.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Álvaro António da Costa Novo*, em 7 de agosto de 2019.

112517468



FINANÇAS

Portaria n.º 286/2019

de 3 de setembro

Sumário: Aprova a nova declaração de modelo oficial n.º 27 e respetivas instruções de preenchimento.

A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, procedeu à alteração do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), procedendo a ajustamentos no âmbito das isenções conferidas aos centros eletroprodutores que utilizem energias renováveis e no envio à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), de informações quer, por parte da Entidade Reguladora para o Setor Energético, quer, por parte da Direção-Geral de Energia e Geologia.

Em consequência das disposições constantes do artigo 313.º da Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2019, deve ser alterada a Portaria n.º 119-B/2015, de 30 de abril, que aprova a declaração de modelo oficial n.º 27, bem como as respetivas instruções de preenchimento, através da qual os sujeitos passivos efetuam a correspondente liquidação da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 42/2016, de 28 de dezembro, e 71/2018, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo único

Modelo de declaração

É aprovada a nova declaração de modelo oficial n.º 27 e respetivas instruções de preenchimento, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante e que substitui a que consta do anexo à Portaria n.º 119-B/2015, de 30 de abril.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 9 de agosto de 2019.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2019

AT
autoridade
tributária e aduaneira

DECLARAÇÃO
Contribuição Extraordinária sobre o setor energético

Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético

MODELO 27

1	ANO DA CONTRIBUIÇÃO	2	TIPO DE DECLARAÇÃO		
	01 <input type="text"/>	Art.º 7.º, n.º 1, do RCESE 01 <input type="checkbox"/>	Art.º 7.º, n.º 6, do RCESE 06 <input type="checkbox"/>	Primeira 04 <input type="checkbox"/>	
		Art.º 7.º, n.º 2, do RCESE 02 <input type="checkbox"/>	↓	Ano <input type="text"/> Mês <input type="text"/> Dia <input type="text"/>	Substituição 05 <input type="checkbox"/>
		Art.º 7.º, n.º 3, do RCESE 03 <input type="checkbox"/>	Data do facto superveniente 07 <input type="text"/>		

3 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Designação Social: 01

4 IDENTIFICAÇÃO DO SETOR DE ACTIVIDADE

Produção de Eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural (Utilização anual inferior a 3000h) 01 N.º de centrais 05

Actividade de Refinação de petróleo bruto (Índice de operacionalidade inferior a 1,5) 02 N.º de refinarias 06

Atividades de Transporte ou Distribuição de energia 03 N.º de Contratos 08

Atividade de Comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) (Art.º 39.º-A do Dec.-Lei 140/2006) 07

Outro Lista outras atividades 04 C.A.E. 09

5 APURAMENTO DA BASE TRIBUTÁVEL

5.1 Ativos afetos a centrais com utilização anual inferior a 1500h / Refinarias com índice de operacionalidade inferior a zero N.º Centrais / Refinarias: 14

	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável
Ativos Fixos Tangíveis	01 . . . ,	02 . . . ,	03 . . . ,
Ativos Intangíveis	04 . . . ,	05 . . . ,	06 . . . ,
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 . . . ,	08 . . . ,	09 . . . ,
			Total 10 . . . ,

5.2 Ativos afetos a centrais com utilização anual entre 1500h e 3000h / Refinarias com índice de operacionalidade entre zero e 1,5 N.º Centrais / Refinarias: 15

	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável
Ativos Fixos Tangíveis	01 . . . ,	02 . . . ,	03 . . . ,
Ativos Intangíveis	04 . . . ,	05 . . . ,	06 . . . ,
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 . . . ,	08 . . . ,	09 . . . ,
			Total 11 . . . ,

5.3 Ativos referentes a atividades de transporte ou distribuição de energia

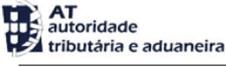
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável
Ativos Fixos Tangíveis	01 . . . ,	02 . . . ,	03 . . . ,
Ativos Intangíveis	04 . . . ,	05 . . . ,	06 . . . ,
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 . . . ,	08 . . . ,	09 . . . ,
			Total 12 . . . ,

Os dados recolhidos sob pena de sanção administrativa, de acordo com a legislação em vigor, são os que constam do formulário de declaração. O interessado poderá aceder à informação que lhe diga respeito através da Internet, devendo, caso ainda não possua, solicitar a respetiva senha e proceder à sua correção ou adiantamento nos termos das leis tributárias.



5.4 Outros Ativos Aplicáveis			N.º Centrais / Refinarias:	16	<input type="text"/>
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável		
Ativos Fixos Tangíveis	01 . . . ,	02 . . . ,	03	. . . ,	
Ativos Intangíveis	04 . . . ,	05 . . . ,	06	. . . ,	
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	07 . . . ,	08 . . . ,	09	. . . ,	
			Total	13	. . . ,
5.5 Contratos de Aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay			N.º Contratos:	03	<input type="text"/>
			VEE		
Valor Económico Equivalente (VEE)			01	. . . ,	
			Total	02	. . . ,
5.6 Valor do excedente ao Valor Económico Equivalente dos Contratos de Aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay			N.º Contratos:	04	<input type="text"/>
			VEE		
Valor Económico Equivalente apurado com a informação sobre o valor real dos contratos			01	. . . ,	
Valor Económico Equivalente inicialmente apurado nos termos da Portaria n.º 157-B/2015 (VEE)			02	. . . ,	
			Total (excedente) (01 - 02 =)	03	. . . ,
6 DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO					
Total de ativos com taxa de contribuição de 0,285% (5.10)	<input type="text"/>	x 0,285% =	01	. . . ,	
Total de ativos com taxa de contribuição de 0,565% (5.11)	<input type="text"/>	x 0,565% =	02	. . . ,	
Total de ativos com taxa de contribuição de 0,85% (5.12 + 5.13)	<input type="text"/>	x 0,85% =	03	. . . ,	
	Total da Contribuição Extraordinária a pagar		04	. . . ,	
Total de VEE com taxa de contribuição de 1,45% - (primeiro pagamento)	<input type="text"/>	x 1,45% / 3 =	05	. . . ,	
Total de VEE com taxa de contribuição de 1,45% - (segundo pagamento)	<input type="text"/>	x 1,45% / 3 =	06	. . . ,	
Total de VEE com taxa de contribuição de 1,45% - (terceiro pagamento)	<input type="text"/>	x 1,45% / 3 =	07	. . . ,	
	Total da Contribuição Extraordinária a pagar		08	. . . ,	
Valor do excedente ao VEE apurado	<input type="text"/>	x 1,77% =	09	. . . ,	
	Total da Contribuição Extraordinária a pagar		10	. . . ,	
7 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E CONTABILISTA CERTIFICADO					
DATA	01	Ano	Mês	Dia	
	02	NIF DO REPRESENTANTE LEGAL			
	03	NIF DO CONTABILISTA CERTIFICADO			



 ANEXO Contribuição Extraordinária sobre o setor energético		Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético		MODELO 27	
8 DESDOBRAMENTO DO QUADRO 5 - APURAMENTO DA BASE TRIBUTÁVEL					
8.1.1 Ativos afetos a centrais com utilização anual inferior a 1500h / Refinarias com índice de operacionalidade inferior a zero		Nº Horas: 11 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		Índice de Operacionalidade: 12 <input type="text"/> , <input type="text"/>	
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável		
Ativos Fixos Tangíveis	01	02	03	04	05
Ativos Intangíveis	06	07	08	09	10
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	11	12	13	14	15
	Total		16	17	18
8.1.2 Ativos afetos a centrais com utilização anual inferior a 1500h / Refinarias com índice de operacionalidade inferior a zero		Nº Horas: 11 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		Índice de Operacionalidade: 12 <input type="text"/> , <input type="text"/>	
<i>Este quadro deverá ser repetido o n.º de vezes indicado em 5.1.14</i>					
8.2.1 Ativos afetos a centrais com utilização anual entre 1500h e 3000h / Refinarias com índice de operacionalidade entre zero e 1,5		Nº Horas: 11 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		Índice de Operacionalidade: 12 <input type="text"/> , <input type="text"/>	
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável		
Ativos Fixos Tangíveis	01	02	03	04	05
Ativos Intangíveis	06	07	08	09	10
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	11	12	13	14	15
	Total		16	17	18
8.2.2 Ativos afetos a centrais com utilização anual entre 1500h e 3000h / Refinarias com índice de operacionalidade entre zero e 1,5		Nº Horas: 11 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		Índice de Operacionalidade: 12 <input type="text"/> , <input type="text"/>	
<i>Este quadro deverá ser repetido o n.º de vezes indicado em 5.2.15</i>					
8.3.1 Outros Ativos Aplicáveis		Nº Horas: 11 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		Índice de Operacionalidade: 12 <input type="text"/> , <input type="text"/>	
	Ativos Afetos	Ativos Regulados	Base Tributável		
Ativos Fixos Tangíveis	01	02	03	04	05
Ativos Intangíveis	06	07	08	09	10
Ativos Financeiros (afetos a concessões ou atividades licenciadas)	11	12	13	14	15
	Total		16	17	18
<i>Este quadro deverá ser repetido o n.º de vezes indicado em 5.4.16</i>					
8.4.1 Contratos de Aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay			VEE		
Valor Económico Equivalente (VEE) (contrato 1)			01	02	03
<i>Este quadro conterà tantas linhas quanto o número de contratos especificado no campo 5.5.03</i>			??	??	??
Total			99	99	99
8.4.2 Valor do excedente ao Valor Económico Equivalente dos Contratos de Aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay			VEE		
Valor Económico Equivalente (VEE) apurado com a informação sobre o valor real dos contratos (contrato 1)			01	02	03
<i>Este quadro conterà tantas linhas quanto o número de contratos especificado no campo 5.6.04</i>			??	??	??
Total			99	99	99



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES GERAIS

- 1 - As presentes instruções devem ser observadas, de forma a eliminar deficiências de preenchimento.
- 2 - A Declaração modelo 27 deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º, para cumprimento do disposto no artigo 7.º, ambos do Regime da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (RCESE) aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.
- 3 - A declaração é enviada por transmissão eletrónica de dados, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 7.º do RCESE mencionado no número anterior.
- 4 - A base de incidência apurada é calculada por referência ao valor dos elementos do ativo à data de 1 de janeiro do próprio ano ou do primeiro dia do exercício, se posterior.

INSTRUÇÕES

DECLARAÇÃO-MODELO

1 - Ano da contribuição

Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

2 - Tipo de declaração

Assinalar com uma cruz de acordo com o tipo de declaração:

Campo 1 – Declaração entregue no prazo geral até 31 de outubro, de acordo com a regra estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º do RCESE.

Campo 2 – Declaração entregue no prazo até 20 de dezembro, de acordo com o definido no n.º 2 do artigo 7.º do RCESE, aplicável às centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural e refinarias de petróleo bruto.

Campo 3 – Declaração entregue no prazo até 30 de maio, de acordo com o definido no n.º 3 do artigo 7.º do RCESE, aplicável à atividade de comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) - Artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.

Campo 4 – Primeira declaração.

Campo 5 – Declaração de substituição. A submissão de uma declaração de substituição implica o preenchimento integral de uma nova declaração e não apenas das alterações.

Campo 6 – Declaração entregue no prazo de 30 dias após a publicação pela ERSE, na página internet deste organismo, dos documentos onde consta o valor do ativo considerado para efeitos do cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos a considerar na correção à contribuição previamente liquidada.

Campo 7 – Data em que ocorreu a publicação da declaração referida no campo 6.

3 - Identificação do sujeito passivo

Indicar o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.



4 – Identificação do setor de atividade

Indicar qual o setor de atividade em que se insere o sujeito passivo, com possibilidade de múltipla escolha, assim como, no campo 9, o Código da Atividade Económica (CAE) do contribuinte.

5 – Apuramento da base tributável

Na determinação da base tributável, dada a possibilidade de aplicação de diferentes taxas de contribuição consoante o tipo de setor e o nível de utilização das unidades produtivas, considera-se a existência de quatro categorias de ativos:

5.1 - Ativos afetos a centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural com utilização anual inferior a 1500h / Refinarias com índice de operacionalidade inferior a zero;

5.2 - Ativos afetos a centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural com utilização anual entre 1500h e 3000h / Refinarias com índice de operacionalidade entre zero e 1,5;

5.3 - Ativos relativos a atividades de transporte ou distribuição de energia;

5.4 - Outros Ativos. Os valores dos ativos afetos a centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural cuja utilização anual seja superior ou igual a 3000 horas e das refinarias de petróleo com índice de operacionalidade superior ou igual a 1,5 deverão ser inscritos neste quadro.

Os campos de preenchimento do quadro deverão ter a seguinte interpretação:

Campo 1 – Valor líquido dos ativos fixos tangíveis das diferentes categorias;

Campo 2 – Valor líquido dos ativos fixos tangíveis regulados, se aplicável, das diferentes categorias;

Campo 3 – Valor da base tributável referente aos ativos fixos tangíveis, correspondente ao maior dos valores mencionado nos dois campos anteriores (conforme n.º2 do artigo 3.º do RCESE), para cada umas das diferentes categorias;

Campo 4 – Valor líquido dos ativos intangíveis das diferentes categorias;

Campo 5 – Valor líquido dos ativos intangíveis regulados, se aplicável, das diferentes categorias;

Campo 6 – Valor da base tributável referente aos ativos intangíveis, correspondente ao maior dos valores mencionado nos dois campos anteriores (conforme n.º 2 do artigo 3.º, do RCESE), para cada umas das diferentes categorias;

Campo 7 – Valor líquido dos ativos financeiros das diferentes categorias;

Campo 8 – Valor líquido dos ativos financeiros regulados, se aplicável, das diferentes categorias;

Campo 9 – Valor da base tributável referente aos ativos financeiros, correspondente ao maior dos valores mencionado nos dois campos anteriores (conforme n.º 2 do artigo 3.º, do RCESE), para cada uma das diferentes categorias;

Campo 10 – Subtotal da base tributável referente aos ativos da categoria 5.1;

Campo 11 – Subtotal da base tributável referente aos ativos da categoria 5.2;

Campo 12 – Subtotal da base tributável referente aos ativos da categoria 5.3;



Campo 13 – Subtotal da base tributável referente aos ativos da categoria 5.4;

Campo 14 – Número de centrais ou refinarias com ativos correspondentes à categoria 5.1;

Campo 15 – Número de centrais ou refinarias com ativos correspondentes à categoria 5.2.

Campo 16 – Número de centrais ou refinarias com ativos correspondentes à categoria 5.4.

5.5 – Contratos de Aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay*

Campo 01 – Valor Económico Equivalente (VEE);

Campo 02 – Totalizador;

Campo 03 – Número de contratos.

5.6 – Valor do excedente ao Valor Económico Equivalente dos Contratos de Aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay*

Campo 01 – Valor Económico Equivalente (VEE) apurado com a informação sobre o real valor desses contratos, designadamente a relativa à sua duração, às quantidades contratadas e às regras de cálculo do preço do gás previstas nos contratos;

Campo 02 – O valor económico equivalente inicialmente apurado.

Campo 03 – Totalizador (valor do excedente apurado para o valor económico equivalente dos contratos)

Campo 04 – Número de contratos.

6 - Cálculo da contribuição

Os campos 1, 2 e 3 destinam-se à contribuição apurada por aplicação das taxas previstas no artigo 6.º do referido RCESE às bases de incidência determinadas. O valor do campo 4 corresponde à soma dos valores dos campos 1, 2 e 3.

Os campos 5, 6 e 7 destinam-se à contribuição apurada por aplicação da taxa prevista no n.º 6 do artigo 6.º do referido RCESE às bases de incidência determinadas. O valor do campo 8 corresponde à soma dos valores dos campos 5, 6 e 7.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RCESE:

O valor apurado no campo 5 deverá ser pago até 30 de maio do ano a que refere a contribuição (ano n).

O valor apurado no campo 6 deverá ser pago até 30 de maio do ano seguinte ao que refere a contribuição (ano n+1).

O valor apurado no campo 7 deverá ser pago até 30 de maio do segundo ano subsequente ao que refere a contribuição (ano n+2).

O campo 9 destina-se à contribuição apurada por aplicação da taxa prevista no n.º 7 do artigo 6º do referido RCESE à base de incidência determinada no quadro 5.6 – campo 03.

7 - Identificação do Representante Legal / Contabilista Certificado

É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal (se aplicável) e do contabilista certificado.



ANEXO

8 – Desdobramento do quadro 5 – Apuramento da base tributável

Neste quadro 8 irão aparecer para preenchimento tantos subquadros 8.1.X (8.2.X) quanto o número de centrais ou refinarias indicadas no campo 14 (15) do quadro 5.1 (5.2) da declaração-modelo.

Em cada subquadro 8.1.X (8.2.X) deverão ser inscritos para cada central ou refinaria de forma individual os valores dos **campos 1 a 10, de interpretação idêntica à descrita nas instruções do quadro 5.**

Nestes subquadros, o sujeito passivo deverá incluir nos **campos 11 / 12** o número de horas de utilização anual equivalente da potência instalada por central / índice de operacionalidade por refinaria.

O subquadro 8.3.1 deverá incluir tantas linhas quanto o número de centrais ou refinarias considerado indicadas no campo 16 do quadro 5.4 da declaração-modelo.

No subquadro 8.3.1., para as centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural e para as refinarias, devem ser preenchidos os campos 11 e 12, respetivamente.

O subquadro 8.4.1 deverá incluir tantas linhas quanto o número de contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay* indicado no quadro 5.5.03.

O subquadro 8.4.2 deverá incluir tantas linhas quanto o número de contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay* cujo valor real foi incluído no quadro 5.6. - campo 04.

112517881



FINANÇAS E JUSTIÇA

Portaria n.º 287/2019

de 3 de setembro

Sumário: Alteração da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março.

Na sequência da aprovação da Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016 que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/952 do Conselho, de 29 de maio de 2017, torna-se necessário proceder à alteração da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, procedeu à vinculação da Administração Tributária à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).

Com efeito, tendo a referida Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, passado a prever que a impugnação da liquidação de tributos com base na disposição antiabuso referida no n.º 1 do artigo 63.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, é obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa, importa fazer refletir essa mesma regra, quanto às pretensões destinadas à declaração da ilegalidade destes atos, quando apresentadas em sede arbitral.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera a Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março

O artigo 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d)

e) Pretensões relativas à declaração de ilegalidade da liquidação de tributos com base na disposição antiabuso referida no n.º 1 do artigo 63.º do CPPT, que não tenham sido precedidos de recurso à via administrativa nos termos do n.º 11 do mesmo artigo.»



Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 6 de agosto de 2019. — A
Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 7 de agosto de 2019.

112512234



**DEFESA NACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INTERNA E CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

Portaria n.º 288/2019

de 3 de setembro

Sumário: Regula o Regime de Atribuição do Nível 5 de Qualificação — Curso de Formação de Sargentos.

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual, e o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, exigem a frequência, com aproveitamento, de um ciclo de estudos de nível 5 de qualificação, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), conferido no âmbito do ensino superior politécnico para o ingresso na categoria de sargentos dos quadros permanentes (QP) dos ramos das Forças Armadas e para o ingresso na categoria de sargentos da Guarda Nacional Republicana (GNR).

Pretende-se, deste modo, efetivar a criação de um novo modelo de curso de formação de sargentos (CFS), que constitua uma valorização da carreira militar na categoria de sargentos tendo em consideração a evolução dos níveis de ensino exigidos para o ingresso nas diversas categorias das Forças Armadas e da GNR e a crescente complexidade funcional na execução das suas missões, num quadro de reforço da articulação entre as especificidades do ensino superior militar com o sistema nacional de ensino, para o pleno exercício e desempenho de funções inerentes às classes, armas, serviços, e especialidades dos ramos das Forças Armadas e quadros da GNR.

Desta forma, foi efetuada uma alteração significativa no que concerne ao modelo de formação exigido para ingresso na categoria de sargentos que assenta na aquisição de competências de nível superior politécnico, tendo sido definido, à luz da evolução do enquadramento legal relativo ao ensino superior, que o modelo a adotar seria o correspondente ao ciclo de estudos conducente ao Diploma de Técnico Superior Profissional (DTSP).

Nesta esteira, o Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, que estabelece a orgânica do ensino superior militar, consagra as suas especificidades no contexto do ensino superior e aprova o estatuto do Instituto Universitário Militar (IUM), prevê a integração de uma Unidade Politécnica Militar (UPM) no IUM, remetendo a sua regulamentação para diploma próprio. Neste sentido, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 17/2019, de 22 de janeiro, que estabelece a orgânica da UPM e consagra ainda as especificidades da componente politécnica do ensino superior militar no contexto do ensino superior politécnico.

A UPM tem, entre outras, a incumbência de promover a realização, harmonização e coordenação de ciclos de estudos que visem a atribuição do DTSP, enquanto entidade responsável pela formação inicial dos sargentos dos QP das Forças Armadas e dos quadros da GNR.

Assim, a presente portaria procede à criação e à regulamentação do ciclo de estudos que habilita ao ingresso na categoria de sargentos dos QP das Forças Armadas e para o ingresso na categoria de sargentos da GNR, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 129.º do EMFAR e no n.º 1 do artigo 218.º do EMGNR.

Acresce que, atentas as especificidades da formação, pode justificar-se a realização de uma componente de formação adicional em determinadas classes, armas, serviços, especialidades e quadros, que determina o aumento da duração do curso em casos específicos.

Por outro lado, uma vez que os ramos das Forças Armadas e a GNR estão sujeitos a uma exigente gestão entre as admissões, as saídas e as promoções dos militares, de forma a garantir a manutenção das suas necessidades estruturais para a execução das atividades previstas para cada ano, o que determina a fixação anual do número de efetivos dos ramos das Forças Armadas e da GNR, esta circunstância pode determinar que, no que concerne à periodicidade de realização dos CFS das diferentes classes, armas, serviços, e especialidades dos ramos das Forças Armadas e quadros da GNR, estes não se realizem todos os anos, podendo haver períodos de interregno.



Foram ouvidas a Associação Nacional de Sargentos e a Associação Nacional de Sargentos da Guarda.

Foi promovida a audição da Associação de Praças e da Associação dos Profissionais da Guarda.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 129.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual, e no n.º 1 do artigo 218.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, que aprovou o EMGNR, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria regula o regime de atribuição do nível 5 de qualificação, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), após a conclusão com aproveitamento de um ciclo de estudos conducente ao Diploma de Técnico Superior Profissional (DTSP), conferido pelo Instituto Universitário Militar (IUM), através da Unidade Politécnica Militar (UPM), que se constitui como habilitação de ingresso na categoria de sargentos dos quadros permanentes (QP) das Forças Armadas e de ingresso na categoria de sargentos da Guarda Nacional Republicana (GNR).

2 — O presente diploma aplica-se ao Curso de Formação de Sargentos (CFS) exigido para ingresso na categoria de sargentos dos QP das Forças Armadas e de ingresso na categoria de sargentos da GNR.

Artigo 2.º

Designação

Designa-se por CFS o ciclo de estudos conducente ao DTSP, conferido pelo IUM, através da UPM, a que pode acrescer, em situações específicas, uma componente de formação adicional.

Artigo 3.º

Estrutura do curso de formação de sargentos

O CFS é constituído por um conjunto de unidades curriculares organizadas nas seguintes componentes:

- a) Formação geral e científica;
- b) Formação técnica;
- c) Formação em contexto de trabalho;
- d) Formação adicional, quando aplicável.

Artigo 4.º

Componente de formação geral e científica

A componente de formação geral e científica visa dotar e desenvolver as competências adequadas ao exercício das funções militares dos sargentos dos QP dos ramos das Forças Armadas e do quadro da GNR, bem como aprofundar o conhecimento em domínios de natureza científica que se enquadram no respetivo âmbito funcional.

Artigo 5.º

Componente de formação técnica

A componente de formação técnica integra domínios de natureza técnica orientados para a compreensão das atividades práticas e para a resolução de problemas no âmbito do desempenho



de cargos e do exercício de funções militares e de segurança, tendo em conta as especificidades das classes, armas, serviços, e especialidades dos ramos das Forças Armadas e quadros da GNR.

Artigo 6.º

Componente de formação em contexto de trabalho

1 — A componente de formação em contexto de trabalho visa a aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às atividades práticas do respetivo perfil profissional.

2 — A formação em contexto de trabalho concretiza-se através de um estágio que pode realizar-se durante um período contínuo ou em vários períodos interpolados, de acordo com as especificidades das classes, armas, serviços, e especialidades dos ramos das Forças Armadas e quadros da GNR.

Artigo 7.º

Componente de formação adicional

1 — A componente de formação adicional visa a concretização de um período de formação específico para determinadas classes, armas, serviços, especialidades e quadros.

2 — Os ciclos de estudos que exigem a realização de um período de formação adicional são submetidos ao diretor da UPM, através de proposta fundamentada dos ramos das Forças Armadas e da GNR.

Artigo 8.º

Áreas de formação do curso de formação de sargentos

As áreas de formação em que o IUM, através da UPM, confere o DTSP são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM) e o Comandante-Geral da GNR, nos casos relativos a ciclos de estudos da GNR, precedida de pareceres dos órgãos científicos e pedagógicos competentes da UPM.

Artigo 9.º

Organização curricular

1 — O CFS tem, em regra, a duração de quatro semestres letivos a que correspondem, no total, 120 créditos.

2 — Os CFS podem prever um período de formação adicional com a duração máxima de um semestre a que correspondem, no máximo, 30 créditos.

3 — Na organização do currículo do CFS devem ser satisfeitos os seguintes critérios:

- a) A componente de formação geral e científica deve corresponder até 30 % de 90 créditos;
- b) A componente de formação técnica deve corresponder a, pelo menos, 70 % de 90 créditos;
- c) A componente de formação em contexto de trabalho tem uma duração não inferior a um semestre curricular, correspondente a 30 créditos;
- d) A componente de formação adicional tem uma duração não superior a um semestre a que correspondem, no máximo, 30 créditos.

Artigo 10.º

Definição do número de vagas

O número de vagas para admissão ao CFS, de acordo com as necessidades aprovadas para os respetivos ramos das Forças Armadas e para a GNR, é anualmente fixado pelos membros



do Governo responsáveis respetivamente pelas áreas da defesa nacional e da administração interna.

Artigo 11.º

Periodicidade

A definição da periodicidade dos CFS das diferentes classes, armas, serviços, especialidades e quadros a que se destinam, cabe aos ramos das Forças Armadas e à GNR.

Artigo 12.º

Duração do curso de formação de sargentos

O calendário letivo é fixado anualmente pelo diretor da UPM, após parecer do conselho técnico-científico da UPM, ouvido o conselho pedagógico, sob proposta dos ramos das Forças Armadas e da GNR, e deve respeitar o calendário anual de atividades aprovado pelo comandante do IUM e desenvolver-se dentro do ciclo temporal do ano letivo.

Artigo 13.º

Especificidades do curso de formação de sargentos

1 — O CFS visa dotar os militares com o conjunto de competências que os habilite ao exercício das funções que estatutariamente lhes estão atribuídas, necessárias ao apoio eficaz à estrutura orgânica onde se integram e atendendo à sua esfera de atuação, designadamente:

- a) De comando, chefia e chefia técnica;
- b) De natureza executiva, de carácter técnico, administrativo e logístico;
- c) De formação e treino;
- d) No âmbito do planeamento e da organização.

2 — Os CFS são desenvolvidos em ambiente formativo adequado nos departamentos politécnicos da UPM e, através destes, nas unidades, estabelecimentos ou órgãos dos ramos das Forças Armadas e da GNR, atendendo às respetivas necessidades técnico-militares e objetivos a atingir.

3 — A UPM articula-se com as unidades, estabelecimentos ou órgãos dos ramos das Forças Armadas e da GNR, com o objetivo de viabilizar a creditação de percursos formativos.

4 — A UPM articula-se com as unidades, estabelecimentos ou órgãos dos ramos das Forças Armadas e da GNR, com o objetivo de viabilizar e flexibilizar a utilização partilhada de recursos humanos e materiais entre as entidades envolvidas.

Artigo 14.º

Atribuição e registo do diploma de técnico superior profissional

1 — Ao militar que conclua com aproveitamento as componentes do CFS, previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º, é atribuído o DTSP.

2 — Da atribuição do DTSP é lavrado registo subscrito pelo órgão técnico-científico da UPM.

3 — A titularidade do diploma é comprovada por certidão do registo referido no número anterior, genericamente denominada diploma.

4 — Os documentos referidos no número anterior podem ser plurilingues, sem prejuízo de a referência aos graus e diplomas dever ser formulada em língua portuguesa, e a sua emissão é acompanhada de um suplemento ao diploma.



5 — A atribuição do DTSP é objeto de registo obrigatório numa plataforma eletrónica, nos termos previstos no artigo 49.º-A do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

Artigo 15.º

Creditação

1 — Para efeitos de ingresso na categoria de sargento dos QP dos ramos das Forças Armadas e de ingresso na categoria de sargentos da GNR, a formação interna adquirida durante período de prestação de serviço militar, independentemente da forma de prestação, pode ser creditada, observados os limites e requisitos legais estabelecidos no regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.

2 — Pode ainda ser creditada a formação externa e a experiência profissional consideradas pertinentes, através de apreciação do conselho técnico-científico, para o desempenho das funções inerentes às classes, armas, serviços, especialidades e quadros, observados os limites e requisitos legais estabelecidos no regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos para a admissão ao CFS, uma vez que a creditação de formação anterior ou a frequência de unidades curriculares avulsas não constituem, *per se*, habilitação de ingresso nos QP dos ramos das Forças Armadas e no quadro da GNR.

4 — A formação realizada no âmbito dos CFS para ingresso nos QP dos ramos das Forças Armadas e ingresso na categoria de sargentos da GNR, anterior à entrada em vigor da presente portaria, é creditada pela UPM.

5 — Os ramos das Forças Armadas e a GNR devem dar a oportunidade aos militares que se encontrem na situação prevista no número anterior de frequentarem as unidades curriculares que lhes permitam completar o ciclo de estudos conducente ao DTSP.

Artigo 16.º

Frequência de unidades curriculares avulsas

Os sargentos dos QP das Forças Armadas e da GNR e os militares admitidos na categoria de sargentos nos diferentes regimes de contrato e no regime de voluntariado podem frequentar unidades curriculares avulsas do CFS que se constitui como habilitação de ingresso na categoria de sargentos dos QP das Forças Armadas e de ingresso na categoria de sargento da GNR, quando necessárias ao desempenho das funções inerentes às classes, armas, serviços, especialidades e quadros.

Artigo 17.º

Condições de admissão e de ingresso

1 — A definição das condições de admissão e de ingresso no CFS e da tramitação dos respetivos concursos é da responsabilidade dos ramos das Forças Armadas e da GNR, em articulação com a UPM.

2 — A admissão à frequência do CFS é feita por concurso.

3 — O processo de candidatura e admissão ao CFS é conduzido pelos ramos das Forças Armadas e pela GNR, em articulação com a UPM.

4 — O Regulamento de Admissão ao CFS é aprovado por despacho dos Chefes de Estado-Maior dos ramos e por despacho do Comandante Geral da GNR.

5 — O Regulamento de Admissão ao CFS, entre outros conteúdos, define obrigatoriamente as seguintes matérias:

- a) Os requisitos de admissão;
- b) O modo de formalização e instrução das candidaturas;



- c) As normas de seleção, seriação e preenchimento das vagas;
- d) O processamento do concurso.

Artigo 18.º

Condições de frequência e avaliação dos alunos

As condições de frequência e avaliação dos alunos do CFS encontram-se previstas no regulamento interno da UPM, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17/2019, de 22 de janeiro.

Artigo 19.º

Pedido de registo de curso de formação de sargentos

1 — O pedido de registo de CFS deve ser apresentado entre 1 de dezembro e 30 de abril para entrada em funcionamento no ano letivo seguinte.

2 — O requerimento de registo de criação de CFS deve ser apresentado através de aplicação *online*, disponível em <https://tesp.dges.gov.pt/login>.

Artigo 20.º

Instalações

Atentas as especificidades operacionais e funcionais militares, as necessidades e características próprias da formação em contexto de trabalho e do treino militar e de segurança, os CFS são ministrados nos departamentos politécnicos da UPM e, através destes, nas unidades, estabelecimentos ou órgãos dos ramos das Forças Armadas e da GNR.

Artigo 21.º

Regime subsidiário

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos e as dúvidas de interpretação são resolvidos pelo diretor da UPM, ouvido o órgão legalmente competente.

Artigo 22.º

Norma transitória

1 — Os ramos das Forças Armadas e a GNR procedem à adaptação dos CFS atuais, que se constituem como habilitação de ingresso na categoria de sargentos dos QP dos ramos das Forças Armadas e do quadro da GNR, à presente portaria, até ao final do ano letivo 2019-2020.

2 — Até à entrada em vigor do regulamento interno da UPM, aplica-se, com as necessárias adaptações, a regulamentação em vigor.

Artigo 23.º

Norma revogatória

A presente portaria revoga as Portarias n.ºs 417/2002, de 19 de abril, 8/2013, de 10 de janeiro, e 60/2014, de 10 de março, com efeitos a partir do início do ano letivo 2020/2021.



Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 18 de julho de 2019.

O Ministro da Defesa Nacional, *João Titterington Gomes Cravinho*. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

112508711



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750